



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 604/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo n.º 00110-00000948/2021-14

Interessado: DECOMP/DILIC

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 039/2022 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (109448985)

Ementa: Recurso. Direito Administrativo. Atestado de capacidade técnica. Ausência de comprovação da prestação de serviço. Habilitação técnica não demonstrada.

Senhor Chefe-Adjunto do Departamento Jurídico Consultivo,

I - Relatório

1. Trata-se o presente processo do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (109448985), cujo objeto é eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de execução de paisagismo incluindo o fornecimento, plantio e conservação de gramados, árvores, palmeiras e arbustos em todo o Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico e no Edital e seus anexos.

2. O Departamento de Compras, por meio do Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (152010069), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185), contrarrazado pela Top Grass Agrícola Ltda-ME (147638409).

2. Os autos foram encaminhados à área demandante por meio do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147639187) para análise e emissão de parecer sobre o Recurso Administrativo. Na sequência, foi solicitado, através do Despacho NOVACAP/PRES/DU (148718737), a realização de diligências, as quais foram concluídas e enviadas novamente para decisão (150789527). Em última análise, o Despacho NOVACAP/PRES/DU (151723767) determinou o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DJ) para análise.

Diante do exposto, entendemos que a avaliação do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185)**, das Contrarrazões da empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME (147638409)** e das demais informações trazidas aos autos fogem da avaliação meramente técnica e deverá ser objeto de avaliação jurídica.

Cabe, ainda, salientar que caso o Atestado de Capacidade Técnica, objeto do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo, seja desconsiderado para a comprovação de qualificação técnica da empresa Top Grass a empresa deixará de comprovar a realização dos serviços nos quantitativos mínimos definidos no item 14.13. Qualificação Técnica do PB para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, levando a sua inabilitação em todos os lotes inicialmente arrematados, ou seja, lotes 4, 5, 8 e 10.

Assim, diante do exposto, solicitamos gestão de Vossa Senhoria, junto à Diretoria Jurídica, para parecer quanto a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda à empresa Top Grass, por presunção de boa fé, e ato contínuo seja negado provimento ao Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185).

3. A análise do Recurso Administrativo e da contrarrazão apresentada revela que a matéria discutida exige avaliação jurídica, considerando aspectos que transcendem a análise meramente técnica. É fundamental que a Diretoria Jurídica avalie os argumentos apresentados por ambas as partes, especialmente em relação à validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Top Grass.

4. Em virtude do exposto, encaminhamos os autos para que se manifeste a respeito do Despacho NOVACAP/PRES/DU (151723767), para decisão do recurso.

5. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

3. A consulta supramencionada decorre da solicitação contida no Despacho – NOVACAP/PRES/DU (151723767), vazado nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, (150789527), que trata Recurso Administrativo interposto pela VIVEIRO CAMPO LINDO (147200185), contrarrazado pela TOP GRASS (147638409), que após realizada a Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (148848045) com a empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, atendida por meio do documento (150792724) e, no Processo 00112-00019157/2024-54, esta Diretoria se manifesta por meio do Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPJ, (151593586), conforme:

O presente trata-se do Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentados pelas empresas Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda e Top Grass Agrícola Ltda-ME, respectivamente, referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, como arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico n.º 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), no qual faremos um breve resumo da análise, realizada pela área técnica do DPJ, da capacidade técnica da Empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME:

Inicialmente a empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi arrematante dos Lote 04, 08 e 10, sendo que após análise dos atestados de capacidade técnica foi considerada apta para arrematar os três lotes pretendidos (140479706), posteriormente a citada empresa solicitou benefício de ME/EPP para ser declarada arrematante do lote 05.

Atendida o direito de preferência e após análise da documentação apresentada pela empresa Top Grass ela foi declarada habilitada para arrematar, também, o lote 05.

Posteriormente, a empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, como arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico n.º 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), suscitando dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05 à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME. Especificamente, este atestado possibilitou a habilitação da empresa como arrematante não apenas do lote 05, mas também, dos lotes 4, 8 e 10, pois comprava a execução nos quantitativo previsto no Projeto Básico de plantio de árvores/arbustos e palmeiras.

Desta forma, a Divisão de Licitações e Contratos (Dilic), solicitou por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147639187) que Departamento de Parques e Jardins apresentasse manifestação referente ao Recurso Administrativo apresentados pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda e as Contrarrrazões da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME.

Após análise da documentação demonstrada no Recurso Administrativo e nas Contrarrrazões das já citadas empresas o Departamento de Parques e Jardins optou pela realização de diligências para dirimir as dúvidas referente ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa Top Grass, visto os dados aparentemente contraditórios dos documentos apresentados, uma vez que a empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, conforme informações da Receita Federal do Brasil, só foi registrada em fevereiro de 2019 e o período de execução dos serviços, ao qual o atestado se referia, ocorreu no período de 05/01/2013 06/01/2020, sendo que anterior a abertura da empresa, salvo melhor juízo, entendemos não ser possível o fornecimento de atestado capacidade técnica em seu nome.

Outro fator que levou a área técnica a solicitar diligências para o tomada de decisão referente ao Recurso Administrativo e as contrarrrazões apresentadas foi, também, o fato de que após a indicação da existência de inconsistências nos dados constantes no Atestado de Capacidade Técnica a empresa Top Grass apresentou um novo atestado, substituindo o citado documento por outro, de igual teor, porém emitido pela empresa Géó Lógica - Consultoria Ambiental Ltda, sob a seguinte alegação de:

"(...) **houve um mero erro material no nome da empresa emissora do atestado**, vez que a CGSG1 e a GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.2 empresa que contratou a Top Grass para execução dos serviços são do mesmo grupo econômico e administradas pelo mesmo sócio administrador, qual seja, o Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes (...)” *grifo nosso*

Segue abaixo transcrição da análise preliminar do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo e das Contrarrrazões da empresa Top Grass, constante do Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPI (148341713):

"Recurso Administrativo: Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185):

A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, como arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), no qual esclarecemos:

A análise da qualificação técnica cumpriu ao determinado na Decisão nº 1313/2024 (139866791) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (129656604):

"(...)

b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, para todos os lotes do certame (01 a 10), devendo avaliar os atestados técnicos, relativos às “árvores/arbustos” e às “palmeiras”, de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, deixando de considerar eventuais documentos entregues após a escoima promovida com esteio no art. 117 do Regulamento de Licitações e Contratos da jurisdicionada;

"(...)"

A avaliação referente a qualificação técnica da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi realizada tendo como referência os Atestados de Capacidade Técnica apresentados na fase de habilitação, anexados aos autos no dia 20/04/2024, em arquivo denominado "Habilitação Documentos - TOP GRASS (111024364)".

A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda suscitou dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05 à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME que possibilitou a habilitação da empresa como arrematante não apenas do lote 05, mas também, dos lotes 4, 8 e 10, para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, na qual em seu Recurso Administrativo, assim pontua:

(...) Em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa CGSC foi fundada, teve sua abertura em 25.02.2019.

Firefox https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.878.783/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/02/2019
NOME EMPRESARIAL CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS			PORTES DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO Q SAAN QUADRA 1 LOTE	NUMERO 400	COMPLEMENTO PARTE A	
CEP 70.632-100	SARRODISTITO ZONA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO GEOLOGICA@GEOLOGICADF.COM.BR		TELEFONE (61) 3327-1777	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 29/07/2024 às 18:05:53 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Como é possível a emissão de um atestado de capacidade técnica emitido em 20.01.2020, atestando serviços executados no período de 05.01.2013 a 06.01.2020.

Não é possível."

Para manter a isonomia entre licitantes, afastar qualquer equívoco na habilitação da licitante, dirimir quaisquer dúvidas a respeito do referido Atestado e considerando o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, Art. 85, entendemos ser necessário a realização de diligências para atestar de forma inequívoca a legitimidade do mesmo.

Contrarrrazões Empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147638409):

Em atenção as contrarrrazões apresentadas pela empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME a respeito do Recursos Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, informamos que:

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, apresenta as seguintes informações:

A empresa CGSG contratante da empresa Top Grass, Contrato nº 12/2023, atesta a execução do plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma Cerrado, no período de 05/01/2013 a 06/01/2020, na área da Floresta Nacional de Brasília - Flona e Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília-DF, sendo a proprietária do empreendimento a Terracap.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.185.890/0001-20, com sede no Nucleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA nº 8886/D-GO, PRESTOU à CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:</p>	
Dados da obra ou serviço:	
1. Contrato n.º: 12/2013	
<p>Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.</p>	
1. Empresa contratada: TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME CNPJ nº 15.185.890/0001-20.	
2. Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA nº 8886/D-GO	
3. Contratante dos serviços: CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI , inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.	
4. Empresa proprietária do empreendimento: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.	
5. Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	
6. Período de execução (início e fim): 05/01/2013 a 06/01/2020	
Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.	

Descrição das atividades desenvolvidas:

PLANTIO			
Item	Descrição	Área (hectares)	Nº de mudas
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília – Flona.	unid.	150.000
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF	unid	250.000

Atestamos que os serviços acima discriminados foram executados a contento e dentro dos prazos e normas contratuais.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020

CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
Cristiano Goulart Simas Gomes
Responsável Legal

Nas contrarrrazões apresentadas pela empresa Top Grass, referente as dúvidas suscitada pela empresa Viveiro Campo Lindo referente o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Top Grass na realização dos serviços de plantio de árvores do bioma do Cerrado antes de 2019, uma vez que sua a empresa foi fundada em 2019, a empresa afirma que:

(...) houve um mero erro material no nome da empresa emissora do atestado, vez que a CGSG1 e a GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.2 empresa que contratou a Top Grass para execução dos serviços são do mesmo grupo econômico e administradas pelo mesmo sócio administrador, qual seja, o Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes (...)

Tal afirmação está acompanhada de uma declaração do Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes que declara ser proprietário das empresas CGSG Participações Empresariais Eireli e da empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda.

A empresa Top Grass, também apresenta em sua contrarrazão um novo Atestado de Capacidade Técnica, com os mesmo dados do anterior, porém emitido pela empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda, com data de emissão no 20/01/2020, mas assinado em 01/08/2024:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.185.890/0001-20, com sede no Núcleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA nº 8886/D-GO, PRESTOU à GEO LÓGIA – CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN, Quadra 1, Lote 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:</p>	
Dados da obra ou serviço:	
<p>1. Contrato n.º: 12/2013</p> <p>Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.</p> <p>1. Empresa contratada: TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME CNPJ nº 15.185.890/0001-20.</p> <p>2. Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA nº 8886/D- GO</p> <p>3. Contratante dos serviços: GEO LÓGIA – CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.</p> <p>4. Empresa proprietária do empreendimento: Companhia imobiliária de Brasília — Terracap.</p> <p>5. Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p> <p>6. Período de execução (início e fim): 05/01/2013 a 06/01/2020</p> <p>Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.</p>	

Descrição das atividades desenvolvidas:

PLANTIO			
Item	Descrição	Áreas (hectares)	Nº de mudas
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasil " Fiona.	unid.	150.000
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na Rede Ferroviária Federal S/A, RFFSA, Brasília — DF	unid.	250.000

Atestamos que os serviços acima discriminados foram executados a contento e dentro dos prazos e normas contratuais.

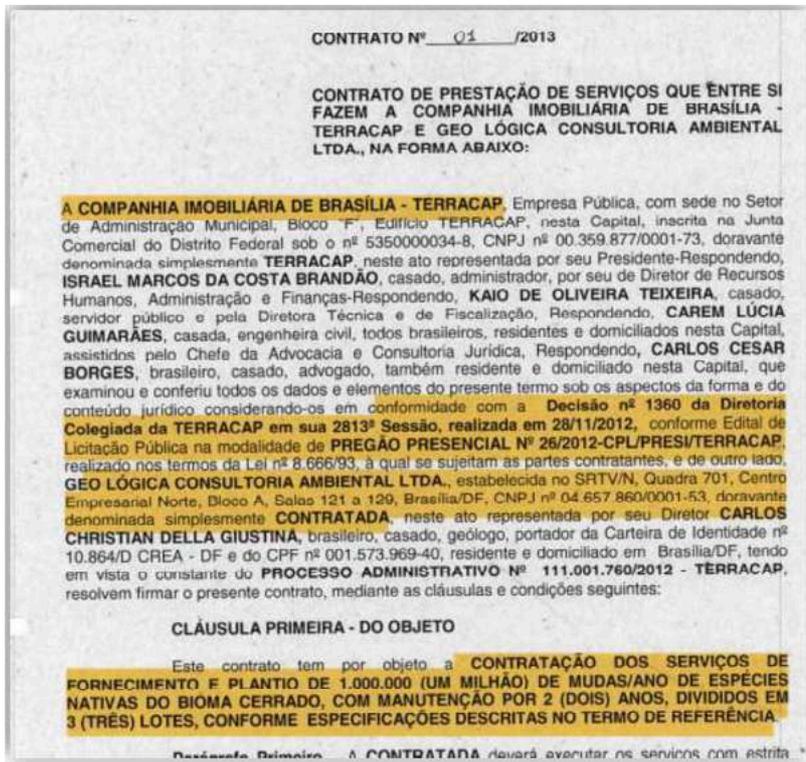
Brasília/DF, 20 de janeiro de 2020

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES**
 Data: 01/08/2024 16:14:15-0300
 Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

Concernente a troca do emissor do Atestado a empresa Top Grass afirma que:

"Por erro interno da emissora, o atestado foi emitido em nome da empresa errada. E a Recorrida, por mera desatenção, também não se atentou ao fato, já que recebeu o documento dos mesmos responsáveis pela empresa que foi efetivamente contratada pela Terracap e que subcontratou para prestar os serviços, a Geo Lógica.

Assim, o atestado que comprova os serviços executados pela Recorrida na Floresta Nacional de Brasília Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A de Brasília/DF deveria ter sido expedido pela empresa GEO LÓGIA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, visto que ela foi a contratada pela TERRACAP no Contrato n. 01/20134 . Conforme se vê abaixo:



Considerando as dúvidas suscitadas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica em questão;

Considerando a apresentação, pela empresa Top Grass, de um novo Atestado de Capacidade Técnica com os mesmos dados do Atestado já constante nos autos, porém com emissores diferentes, entendemos ser necessário a realização de diligências para atestar de forma inequívoca a legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, solicitamos à DILIC/DECOMP/DA/PRES que realize as seguintes diligências:

A empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, solicitar:

- Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;
- Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;
- Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato nº 12/2023;
- Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referente ao Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado.

A Terracap, solicitar:

- Informações sobre a execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap celebrado com a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda, cujo objeto é a contratação dos serviços de fornecimento de 1.000.000 (um milhão) de mudas/ano de espécies nativas do bioma Cerrado, com manutenção por 2 (dois) anos, divididos em 3 (três) lotes, conforme especificações descritas no Termo de Referência;
- Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap;
- Informações se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços;
- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME.
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023-Terracap.

Informamos que a conclusão, a respeito do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda** e das Contrarrazões da empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME**, só será permitida após as diligências solicitadas."

Assim, após a solicitação do Departamento de Parques e Jardins, a Divisão de Licitações e Contratos (DILIC/DECOMP) realizou a Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (148848045), direcionada à empresa Top Grass Agrícola Ltda ME e solicitou informações, junto à Terracap, referente ao Contrato nº 01/2013-Terracap, uma vez que conforme os dados do citado atestado os serviços foram realizado por força deste contrato formalizado com àquele Empresa Pública.

Referente a diligência da Novacap, junto a empresa Top Grass, a licitante apresentou as seguintes alegações (150792724):

"De início, é mister frisar que o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais e/ou dos contratos de prestação de serviços que o originaram para fins de demonstração da qualificação técnica das empresas licitantes. Nesse sentido, confira-se: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO | Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021) – Grifos e destaques nossos.

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara | Relator: Raimundo Carreiro | Boletim de Jurisprudência nº 374 de 13/10/2021) – Grifos e destaques nossos.

A vedação à exigência de referidos documentos sofre alguma mitigação no rol que o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap apresenta ao disciplinar a qualificação técnica dos licitantes. Segue-se a vedação à exigência de notas fiscais (porque esses documentos não constam da relação do que se pode demandar), mas se permite que a comprovação da idoneidade dos atestados se faça pelo envio de

contratos de prestação de serviços. Confira-se o que está no art. 85, caput, inc. II e §§ 3º e 5º, todos do Regulamento de Licitações da NOVACAP:

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a: (...) II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital; (...)

§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais, salvo se o objeto a ser licitado não for alcançado pela fiscalização dessas Autarquias. (...)

§ 3º Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (...)

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, e demais diligências que o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias. Grifos e destaques nossos."

Baseado nos argumentos citados acima a empresa Top Grass de todos os documentos solicitados pela Novacap apenas apresentou o contrato firmado com a empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda para a execução dos serviços discriminados no atestado e em relação ao não encaminhamento dos demais documentos a empresa apresentou as seguintes justificativas:

"Com o devido acatamento, percebe-se, assim, que a demanda por envio de Notas Fiscais e documentos assemelhados está em dissonância em relação ao art. 85 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Mesmo que quisesse atender à solicitação da Administração, é importante destacar que a Top Grass não possui mais os documentos fiscais referentes aos serviços prestados, vez que o contrato foi celebrado em 2013 e todos os pagamentos foram feitos no início da prestação dos serviços, conforme definido pelas partes.

A esse respeito, cumpre destacar que, nos termos dos arts. 150, § 4º; 173 e 174; e 195, todos do Código Tributário Nacional, os documentos fiscais somente precisam ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não sendo obrigação da empresa guardá-los por período indeterminado. Veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. – Grifos e destaques nossos

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: – Grifos e destaques nossos

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. – Grifos e destaques nossos

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: – Grifos e destaques nossos

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. – Grifos e destaques nossos

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. – Grifos e destaques nossos.

Inclusive, o entendimento acima foi recentemente confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam" (grifo nosso). Confira-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2016. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. PRAZO ESVÁIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 195, parágrafo único, dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. O art. 174 prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, tem o dever de guardar os livros e documentos fiscais até que ocorra a prescrição: cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

3. Todavia, deve-se considerar que, se verificada a decadência (art. 173 do CTN), o Fisco não mais poderá mais lançar qualquer diferença contra o sujeito passivo, o que torna desnecessária a guarda dos livros e documentos fiscais.

4. Na hipótese, como não há informações sobre procedimento administrativo instaurado em face da ré/apelada nem maiores detalhes sobre os tributos envolvidos, deve-se considerar que sua obrigação de guardar as notas fiscais cuja exibição se pretende se extinguiu em 2022 (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à emissão dos documentos, que ocorreu em 2016).

5. As alegações do apelante no sentido de que o prazo de cinco anos para guarda das notas fiscais deve ser contado da ciência do destinatário sobre a existência dos documentos (Teoria da actio nata) são desprovidas de razoabilidade, pois acabam por exigir do emitente o armazenamento das notas por período indeterminado. 6. Recurso desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07033453420238070008 1883254, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 19/06/2024,

6ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2024) –

Grifos e destaques nossos.

Assim, percebe-se que já houve o escoamento do prazo legal pelo qual a Top Grass deveria guardar os documentos fiscais referentes à prestação dos serviços para a Geo Lógica, e, por esse motivo, eles já foram descartados há muitos anos.

Nesse diapasão, é necessário se considerar que a relação entre Top Grass e a Geo Lógica é regida pelo Código Civil, aplicando-se, em relação ao negócio jurídico celebrado entre as partes, o prazo prescricional decenal. Isso é importante na medida em que, considerando o termo inicial da prestação dos serviços e o pagamento acordado, não haveria necessidade de a Top Grass manter em seus arquivos quaisquer documentos, pois qualquer pretensão de parte a parte na relação privada já estaria prescrita. E, também por isso, não haveria motivos para que quaisquer documentos referentes a essa contratação fossem guardados.

De todo modo, a Top Grass, imbuída de boa-fé, ea fim de afastar quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade do atestado apresentado e da veracidade das informações dele constantes, traz anexo a esta resposta o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 2013, com a empresa Geo Lógica – Consultoria Ambiental LTDA., no qual há a descrição de todos os serviços contratados.

De mais a mais, qualquer exigência que se faça além dessas é, no mínimo, desarrazoada, pois, além dos motivos expostos ao longo desta manifestação, é preciso considerar também que não há qualquer motivo para que a Novacap questione a idoneidade do atestado emitido pela Geo Lógica, especialmente porque ele atende todos os requisitos legais, conforme orientação do C. TCU. Veja-se:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496111>)"

A empresa Top Grass reitera a afirmação que os atestados são legítimos e retratam informações verídicas, gozando da presunção de boa-fé, "importando que aqueles que os impugnem devam produzir provas cabais a esse respeito". **Neste sentido, cabe salientar que a Novacap não questionou a idoneidade do atestado apresentado pela licitante, porém o atestado, inicialmente apresentado pela Top Grass, utilizado para ser declarada vencedora dos Lotes lotes 4, 5, 8 e 10, foi fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eireli e foi aprovado pela área técnica do DPJ, considerando a presunção de boa fé da licitante.**

Porém, a empresa empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda promoveu dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Top Grass, indicando haver inconsistências nas informações apresentadas, visto que a empresa CGSG Participações Empresariais Eireli fornecedora do atestado, só foi aberta em 25/02/2019, ou seja um ano antes do período final da execução dos serviços atestados, 05/01/2013 a 06/01/2020. Fato que se mostrou verdadeiro, visto que a empresa Top Grass, substituiu o Atestado fornecido pela empresa CGSG, indicando que a emissora do mesmo seria a empresa Geo Lógica, com os argumentos explanados no Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPJ (148341713), transcrito acima.

Desta forma, ainda entendemos que para manter a isonomia entre os participantes do certame, afastar qualquer equívoco na habilitação da licitante, dirimir quaisquer dúvidas a respeito do referido Atestado e considerando o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, Art. 85, que nos possibilita a realização de diligências, cabe a Novacap como Administração Pública averiguar as informações de modo a atestar de forma inequívoca a legitimidade da documentação apresentada, por este motivo, foram solicitadas a apresentação dos documentos listados na Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC e consideramos, salvo melhor juízo, que a demanda para apresentação de documentos complementares ao Atestado não foram desarrazoadas, visto as dúvidas indicadas pela empresa Viveiro Campo Lindo.

Referente ao pedido de informações da Novacap, junto à Terracap, a empresa encaminhou Ofício Nº 1240/2024 - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC (150646554), com os seguintes esclarecimentos:

"Em atenção ao Ofício Nº 100/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (150560649), onde essa Companhia Urbanizadora solicita esclarecimentos sobre os itens a seguir relacionados referentes ao Contrato nº 01/2013, temos a informar:

O Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap: **Início em 04/01/2013; Término em 07/01/2020**

Se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços: **A subcontratação era vedada conforme cláusula décima segunda do referido contrato (150637156), in verbis:**

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA SUBCONTRATAÇÃO

Não serão permitidas a subcontratação total ou parcial, a associação do contrato com outrem, bem como sua cessão ou transferência total ou parcial."

Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para a empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME: **Em nenhum momento a Terracap foi comunicada sobre subcontratações por parte da contratada.**

Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023 - Terracap: **Atestado Técnico - Documento SEI 150637212).**"

Portanto, conforme as informações fornecidas pela Terracap, o Contrato nº 01/2023-Terracap foi formalizado entre a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental e àquele Órgão, para a execução dos serviços de plantio de 1.000.000 (um milhão) de mudas de espécies nativas do cerrado, estando expresso no contrato não ser permitida a subcontratação dos serviços total ou parcial, bem como a sua cessão ou transferência total ou parcial, conforme Cláusula Décima Segunda - Da Subcontratação (150637156). A Terracap informa, ainda que em nenhum momento foi comunicada que os serviços foram subcontratos.

No questionamento realizado pela Novacap referente a existência de Atestado de Capacidade Técnica para os serviços prestados pelo Contrato nº 01/2013-Terracap foi anexado aos autos cópia do atestado fornecido à empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda referente a execução da totalidade dos serviços (150637212), inclusive com a indicação dos Responsáveis Técnicos da Contratada e de dos Fiscais da Contratante durante todo o período de execução do contrato.

Diante do exposto, entendemos que a avaliação do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185)**, das Contrarrrazões da empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME (147638409)** e das demais informações trazidas aos autos fôgem da avaliação meramente técnica e deverá ser objeto de avaliação jurídica.

Cabe, ainda, salientar que caso o Atestado de Capacidade Técnica, objeto do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo, seja desconsiderado para a comprovação de qualificação técnica da empresa Top Grass a empresa deixará de comprovar a realização dos serviços nos quantitativos mínimos definidos no item 14.13. Qualificação Técnica do PB para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, levando a sua inabilitação em todos os lotes inicialmente arrematados, ou seja, lotes 4, 5, 8 e 10.

Assim, diante do exposto, solicitamos gestão de Vossa Senhoria, junto à Diretoria Jurídica, para parecer quanto a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda à empresa Top Grass, por presunção de boa fé, e ato contínuo seja negado provimento ao Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185).

Diante disso, encaminha-se os presentes para conhecimento e providências.

4. É o relatório.

II - Análise

5. Inicialmente, cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco aos aspectos técnicos, econômicos e orçamentários, portanto não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este Departamento Jurídico Consultivo.

6. Ademais, presume-se que os documentos acostados aos autos, sua autenticidade, especificações técnicas são de responsabilidade dos setores competentes, não cabendo a esta assessoria adentrar-se na análise dos mesmos.

7. É cediço que desde 16.07.2020 está em vigor novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP que rege os procedimentos de licitação e os contratos desta empresa pública.

8. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos. Destaque-se que esse Regulamento é regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

9. Nesse sentido, a referida norma deverá ser adotada para guiar a presente análise.

10. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios em face de licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

11. A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo (147200185) em face da habilitação da empresa Top Grass Agrícola ao lote 05, alegando, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados à época do certame não atingem o quantitativo mínimo exigido no edital.

12. Alega que a pregoeira se equivocou ao considerar itens que não estão contemplados na decisão TCDF, visto o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05, referente a execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado, não podendo ser considerados "plantio de palmeira, árvore e arbusto", uma vez que o item não é compatível com o objeto licitado, em termos de tamanho (porte) e demais atividades relacionado a arborização urbana.

13. Aduz, ainda, que a empresa CGSC, emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, foi aberta em 25/02/2019, razão pela qual não poderia emitir atestado de capacidade técnica por serviços prestados no período de 05/01/2013 a 06/01/2020.

14. A tempestividade do recurso foi atestada pela Chefe do Departamento de Compras Interino (a), conforme Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147639187).

15. A recorrida, por sua vez, ofertou contrarrazões ao recurso (147638409), aduzindo, em síntese, que houve erro material na emissão do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que as empresas CGSG e GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA são do mesmo grupo econômico e administradas pelo mesmo sócio administrador, Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes, de modo que por equívoco, o atestado foi emitido pela empresa CGSG quando na verdade deveria ter sido expedido pela empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, empresa essa que figurou como contratada no Contrato nº 01/2013 celebrado com a Terracap e que a subcontratou para executar os serviços mencionados no atestado de capacidade técnica objeto de questionamento pela recorrente.

16. Assim, a fim de corrigir o alegado erro material, a recorrida apresentou um novo atestado de capacidade técnica, desta vez, emitido pela GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

17. Diante dos fatos alegados pela recorrente, a área técnica, no Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPJ (148341713), requereu diligência nos seguintes termos:

(...)

3.9.1. A empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, solicitar:

- Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;
- Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;
- Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato nº 12/2023;
- Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referidos.

3.9.2. A Terracap, solicitar:

- Informações sobre a execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap celebrado com a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda, bioma Cerrado, com manutenção por 2 (dois) anos, divididos em 3 (três) lotes, conforme especificações descritas no Termo de Referência;
- Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap;
- Informações se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços;
- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado;
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023-Terracap.

18. Assim, foi realizada a Diligência nº 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (148848045), tendo a recorrida, na resposta (150792724), apresentado a cópia do contrato nº 012/2013, entabulado com a empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., bem como informado que não possui mais as notas fiscais e outros documentos em relação ao mencionado contrato, tendo em vista que esse foi celebrado há mais de 10 anos e o pagamento realizado no início da execução dos serviços.

19. Por sua vez, a Terracap, por meio do Ofício Nº 1240/2024 - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC (150646554) informou que:

1. Em atenção ao Ofício Nº 100/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (150560649), onde essa Companhia solicita esclarecimentos sobre os itens a seguir relacionados referentes ao Contrato nº 01/2013, temos a informar:

- O Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap: **Início em 04/01/2013; Término em 07/01/2020**
- Se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços: **A subcontratação era vedada conforme cláusula décima seg referido contrato (150637156), in verbis:**

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA SUBCONTRATAÇÃO

Não serão permitidas a subcontratação total ou parcial, a associação do contrato com outrem, bem como sua cessã transferência total ou parcial."

- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para Grass Agrícola Ltda-ME: **Em nenhum momento a Terracap foi comunicada sobre subcontratações por parte da contratada.**
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023 -Ter **Atestado Técnico - Documento SEI 150637212).**

2. Com os esclarecimentos solicitados, restituímos os autos colocando-nos à disposição dessa Companhia para outros esclarecimentos, for.

20. Pois bem. Como primeiro ponto, cumpre esclarecer que a alegação de que houve equívoco na habilitação da recorrida com base na Decisão nº 1313/2024 (139866791) do Tribunal de Contas do Distrito Federal não merece prosperar, uma vez que a área técnica, por meio do Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPI (148341713), informou que a análise da qualificação técnica se deu com base na mencionada decisão e teve como referência os atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação, anexados aos autos em 24/04/2024. Vejamos:

"A análise da qualificação técnica cumpriu ao determinado na Decisão nº 1313/2024 (139866791) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (129656604):

"(...)

b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, para todos os lotes do certame (01 a 10), devendo avaliar os atestados técnicos, relativos às "árvores/arbustos" e às "palmeiras", de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, deixando de considerar eventuais documentos entregues após a escoima promovida com esteio no art. 117 do Regulamento de Licitações e Contratos da jurisdição;

"(...)"

A avaliação referente a qualificação técnica da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi realizada tendo como referência os Atestados de Capacidade Técnica apresentados na fase de habilitação, anexados aos autos no dia 20/04/2024, em arquivo denominado "Habilitação Documentos - TOP GRASS (111024364)".

21. De todo modo, sabe-se que a fase de habilitação objetiva a verificação da capacidade do licitante em executar o objeto da contratação, consoante a documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, deve limitar-se à prevista na Lei 13.303/2016, excepcionadas as exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

22. Registre-se que o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

23. A respeito das exigências de qualificação técnica, estabelece a Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira; (...) (grifei)

24. Por sua vez, acerca das exigências para a comprovação da capacidade técnica, o Edital (109448985) previu que:

"(...)

a) EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

É a comprovação de experiência da execução de atividades, compatível com as características dos serviços do objeto a ser contratado.

A LICITANTE arrematante deverá comprovar a qualificação técnica por meio de Acervo Técnico de 25% do quantitativo total do(s) lote(s) licitado(s) arrematado(s), comprovando a experiência de execução de atividades. A comprovação da aptidão será feita

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais, salvo se o objeto a ser licitado não for alcançado pela fiscalização dessas Autarquias.

O documento deve ser apresentado em papel timbrado da empresa emitente ou com o carimbo da mesma, indicando endereço e telefone da emitente que comprove a execução de objeto com características, quantidades e prazos compatíveis com o objetodesta contratação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a NOVACAP possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

A NOVACAP se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

A LICITANTE deverá comprovar que possui inscrição primária ou secundária no registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como de que se encontra com as suas obrigações em dia com este órgão.

"..." (grifei)

O art. 85 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novavap estabelece:

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, quando cabível;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

(...)

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, e demais diligências que o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias. (grifei)

25. Veja-se que a realização de diligência é realizada sempre que a comissão de licitação se depara com alguma dúvida ou com alguma imprecisão, sendo mecanismo apto a possibilitar a confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Logo, existindo dúvida acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, é admissível a exigência da diligência competente.

26. Nesse sentido, o Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

27. Marçal Justen Filho destaca ainda que o caráter discricionário da Administração, para decidir por diligenciar, é na realidade muito mais um dever, de esclarecimento, transparência e precisão, assim reforçando que:

não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de Ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804.)

28. No caso concreto, como mencionado alhures, a área técnica solicitou a realização de diligência, tendo sido oportunizado à recorrida, por meio da Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (148848045), que apresentasse os seguintes documentos:

Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;

Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;

Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato nº 12/2023;

Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referente ao Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado.

29. Em resposta à mencionada diligência, a recorrida (150792724) se limitou a trazer aos autos o contrato nº 012/2013 firmado com a empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., informando, ainda, que não mais possui quaisquer documentos fiscais em razão do contrato ter sido celebrado em 2013 e que todos os pagamentos foram feitos no início da prestação dos serviços, de modo que não tem obrigação de guardar documentos por prazo superior a 5 anos.

30. Ora, diante da existência de dúvida acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, entendemos, salvo melhor juízo, que caberia a ela comprovar, mediante a apresentação de outros documentos, a alegada prestação dos serviços mencionados no contrato nº 012/2013 que deram ensejo a emissão do atestado de capacidade técnica questionado, execução essa que teria ocorrido entre 05/01/2013 a 06/01/2020. Isto, porque declarações de terceiros desacompanhada de documentos probantes não são suficientes para comprovar a execução de determinado serviço.

31. Nesses termos, dispõe o art. 408 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

32. No caso concreto, o contrato apresentado para comprovar a execução dos serviços indicados no atestado de capacidade técnica não veio acompanhado de notas fiscais ou outros elementos que pudessem comprovar a execução dos serviços. A justificativa apresentada pela recorrida para a inexistência de notas fiscais referentes à prestação dos serviços, seja a impossibilidade pelo decurso do tempo, seja a alegação de que os serviços foram pagos no início do contrato, não a socorrem, pois na seara do Direito Administrativo faz-se necessário comprovar por meios hábeis e legais a execução do serviço que se afirma ter executado.

33. Para além, cumpre destacar que não é crível que um contrato que a recorrida alega ter executado ao longo de 07 (sete) anos, ou seja, de **05/01/2013 a 06/01/2020** não se tenha qualquer registro de sua execução e que estes serviços tenham sido pagos, integralmente, no início da sua execução, quando a Subcontratante recebeu o pagamento mensalmente durante a execução do contrato, vide Cláusula Sexta, o que vem a reforçar as dúvidas acerca do atestado técnico apresentado pela recorrida.

34. Ora, cumpre registrar que mesmo diante da oportunidade para a comprovação da execução dos serviços, a Recorrida deixou de fornecer quaisquer evidências concretas de que tenha prestado os serviços indicados no contrato nº 012/2023 (150792724), o que reforça a fragilidade probatória do atestado de capacidade técnica fornecido. Lembramos neste íterim, que no caso em comento há inversão do ônus da prova, e por conseguinte, caberia à Recorrida a apresentação de evidências que refutassem as suspeitas levantadas na peça recursal da Recorrente.

35. Não é demais destacar que a Terracap, empresa pública que contratou a empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., conforme Contrato nº 01/2023 (150637156), afirmou, por meio do Ofício N° 1240/2024 - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC (150646554) que o mencionado contrato vedava a subcontratação e que em nenhum momento foi comunicada sobre a alegada subcontratação, atestando, ainda, que os serviços foram realizados pela empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., conforme demonstra o Atestado Técnico (150637212).

36. Nesses termos, cumpre registrar que o atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços cuja execução sequer foi comprovada e em desacordo com o Contrato nº 01/2023 (150637156), o qual expressamente vedava a subcontratação, e, portanto, em desacordo com a lei, não pode ser considerado válido para fins de comprovação perante a Administração Pública.

37. Assim, em face da ausência de evidências comprobatórias da efetiva prestação dos serviços relativo ao contrato firmado com a empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., entendemos que não há elementos suficientes para validar os documentos apresentados pela recorrida para a comprovação da qualificação técnica, cabendo a sua inabilitação no certame.

38. Cabe ainda esclarecer que o recurso interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185) é referente apenas ao lote 5. Todavia, considerando a informação de que a Recorrida também arrematou os lotes 4, 8 e 10 do certame em comento, deve a Administração, resguardada pelo Princípio da Autotutela, verificar se a recorrida se valeu do mesmo atestado de capacidade técnica para todos esses lotes e, caso isso tenha ocorrido, a inabilitação deverá se estender a esses.

39. Por fim, é de se ressaltar que a apresentação de atestado de capacidade técnica sem qualquer comprovação da prestação dos serviços ao qual se refere pode configurar fraude à licitação, razão pela qual entendemos ser o caso de abertura de procedimento administrativo em autos apartados, a fim de apurar possível fraude na apresentação do atestado de capacidade técnica pela recorrida.

III - Conclusão

40. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, com os alertas contidos nos itens 37 a 39 deste parecer, conclui-se que não há nos autos elementos suficientes para validar os documentos apresentados pela recorrida para a comprovação da qualificação técnica, sugerindo que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de inabilitar a empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME** pelo fato dessa não ter comprovado, diante da dúvida suscitada nos autos, que prestou os serviços descritos no atestado de capacidade técnica por ela apresentado.

É o parecer.

À consideração superior.

EDUARDO AURELIANO E SILVA

Assessor da Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB/DF 25.429

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 604/2024-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados ao DECOMP/DILIC para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe-Adjunto do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AURELIANO E SILVA - Matr.0973592-5, Assessor(a)**., em 15/10/2024, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 15/10/2024, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 152590730 código CRC= 70AED625.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório Nº 154/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Lote 05 (147200185)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022 - DECOMP/DA - Registro de preços para contratação de empresa(s) especializada(s) na Prestação de Serviços de Execução de Paisagismo incluindo o fornecimento, plantio e conservação de gramados, árvores, palmeiras e arbustos em todo o Distrito Federal.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIVEIRO CAMPO LINDO (147200185), para que a documentação da empresa TOP GRASS sejam reanalisada de forma minuciosa e diligente por parte desses respeitados servidores aqui mencionados

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

2.1. A VIVEIRO CAMPO LINDO protocolou o recurso administrativo em 30/07/2024.

2.2. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, uma vez que atende a todas as disposições da legislação vigente e do Instrumento Convocatório.

2.3. Dessa forma, a razão recursal é TEMPESTIVA.

2.4. Contra o referido recurso, não foi apresentada contrarrazão.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente VIVEIRO CAMPO LINDO (147200185), em suas razões de recurso, alegou, em suma:

- Que o presente recurso seja recebido e analisado pelo Exma. Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, bem como seja encaminhado para decisão da autoridade competente;
- Que a empresa TOP GRASS AGRICOLA seja inabilitada para o Lote 05 por não atingir o quantitativo necessário para a qualificação técnica desse item e inserir documentos divorciados da realidade dos fatos.
- Que o responsável pela análise da documentação, bem como Pregoeira e equipe de apoio, revejam seus atos que considerou itens no atestado de capacidade técnica que não são contemplados no instrumento convocatório e nem na decisão do TCDF, quais sejam: de plantio de palmeira, árvore e arbusto.
- Que o responsável pela análise da documentação, bem como Pregoeira e equipe de apoio, realizem diligência quanto a veracidade das informações do atestado emitido pela empresa CGSC.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida TOP GRASS, em Contrarrazões (147638409), refutou todas as alegações das recorrentes e ao final requereu o indeferimento do Recurso, para manter a declaração de vitória da recorrida para o Lote 5 na licitação.

4.2. É o breve relatório

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho NOVACAP/PRES/DU/DPI (148341713) abaixo transcrito:

Assunto: Recursos administrativos e contrarrazões das licitantes do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 030/2022 - DECOMP/DA, Lote 05

1. Em atendimento ao Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147639187) o Departamento de Parques e Jardins realizou a análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda e as contrarrazões apresentada pela empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME e informamos:

2. Recurso Administrativo: Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185):

2.1. A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, como arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), no qual esclarecemos:

2.2. A análise da qualificação técnica cumpriu ao determinado na Decisão nº 1313/2024 (139866791) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (129656604):

"(...)

b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, para todos os lotes do certame (01 a 10), devendo avaliar os atestados técnicos, relativos às "árvores/arbustos" e às "palmeiras", de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, deixando de considerar eventuais documentos entregues após a escoima promovida com esteio no art. 117 do Regulamento de Licitações e Contratos da jurisdição;

(...)"

2.3. A avaliação referente a qualificação técnica da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi realizada tendo como referência os Atestados de Capacidade Técnica apresentados na fase de habilitação, anexados aos autos no dia 20/04/2024, em arquivo denominado "Habilitação Documentos - TOP GRASS (111024364)".

2.4. A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda suscitou dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05 à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME que possibilitou a habilitação da empresa como arrematante não apenas do lote 05, mas também, dos lotes 4, 8 e 10, para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, na qual em seu Recurso Administrativo, assim pontua:

(...) Em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa CGSC foi fundada, teve sua abertura em 25.02.2019.

Firefox https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.878.783/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2019
NOME EMPRESARIAL CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO Q SAAN QUADRA 1 LOTE	NÚMERO 400	COMPLEMENTO PARTE A
CEP 70.632-109	BARRIO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BRASILIA
UF DF	TELEFONE (61) 3327-1777	
ENDEREÇO ELETRÔNICO GEOLOGICA@GEOLOGICADF.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 29/07/2024 às 18:05:53 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Como é possível a emissão de um atestado de capacidade técnica emitido em 20.01.2020, atestando serviços executados no período de 05.01.2013 a 06.01.2020.

Não é possível."

2.5. Para manter a isonomia entre licitantes, afastar qualquer equívoco na habilitação da licitante, dirimir quaisquer dúvidas a respeito do referido Atestado e considerando o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, Art. 85, entendemos ser necessário a realização de diligências para atestar de forma inequívoca a legitimidade do mesmo.

3. Contrarrazões Empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147638409):

3.1. Em atenção as contrarrazões apresentadas pela empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME a respeito do Recursos Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, informamos que:

3.2. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, apresenta as seguintes informações:

3.2.1. A empresa CGSG contratante da empresa Top Grass, Contrato nº 12/2023, atesta a execução do plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma Cerrado, no período de 05/01/2013 a 06/01/2020, na área da Floresta Nacional de Brasília - Flona e Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília-DF, sendo a proprietária do empreendimento a Terracap.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.185.890/0001-20, com sede no Núcleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA nº 8886/D-GO, PRESTOU à CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:</p>	
Dados da obra ou serviço:	
1. Contrato n.º: 12/2013	
<p>Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.</p>	
1. Empresa contratada: TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME CNPJ nº 15.185.890/0001-20.	
2. Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA nº 8886/D-GO	
3. Contratante dos serviços: CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.	
4. Empresa proprietária do empreendimento: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.	
5. Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	
6. Período de execução (início e fim): 05/01/2013 a 06/01/2020	
Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.	

Descrição das atividades desenvolvidas:

PLANTIO			
Item	Descrição	Área (hectares)	Nº de mudas
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília – Flona.	unid.	150.000
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF	unid	250.000

Atestamos que os serviços acima discriminados foram executados a contento e dentro dos prazos e normas contratuais.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020

CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
Cristiano Goulart Simas Gomes
Responsável Legal

3.3. Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Top Grass, referente as dúvidas suscitada pela empresa Viveiro Campo Lindo referente o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Top Grass na realização dos serviços de plantio de árvores do bioma do Cerrado antes de 2019, uma vez que sua empresa foi fundada em 2019, a empresa afirma que:

(...) houve um mero erro material no nome da empresa emissora do atestado, vez que a CGSG1 e a GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.2 empresa que contratou a Top Grass para execução dos serviços são do mesmo grupo econômico e administradas pelo mesmo sócio administrador, qual seja, o Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes (...)

3.4. Tal afirmação está acompanhada de uma declaração do Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes que declara ser proprietário das empresas CGSG Participações Empresariais Eireli e da empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda.

3.5. A empresa Top Grass, também apresenta em sua contrarrazão um novo Atestado de Capacidade Técnica, com os mesmos dados do anterior, porém emitido pela empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda, com data de emissão no 20/01/2020, mas assinado em 01/08/2024:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
<p>ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.185.890/0001-20, com sede no Núcleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA nº 8886/D-GO, PRESTOU à GEO LÓGIA – CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN, Quadra 1, Lote 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:</p>
Dados da obra ou serviço:
<p>1. Contrato n.º: 12/2013</p> <p>Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.</p> <p>1. Empresa contratada: TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME CNPJ nº 15.185.890/0001-20.</p> <p>2. Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA nº 8886/D- GO</p> <p>3. Contratante dos serviços: GEO LÓGIA – CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.</p> <p>4. Empresa proprietária do empreendimento: Companhia imobiliária de Brasília — Terracap.</p> <p>5. Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p> <p>6. Período de execução (início e fim): 05/01/2013 a 06/01/2020</p> <p>Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.</p>

Descrição das atividades desenvolvidas:

PLANTIO			
Item	Descrição	Áreas (hectares)	Nº de mudas
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasil " Fiona.	unid.	150.000
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na Rede Ferroviária Federal S/A, RFFSA, Brasília — DF	unid.	250.000

Atestamos que os serviços acima discriminados foram executados a contento e dentro dos prazos e normas contratuais.

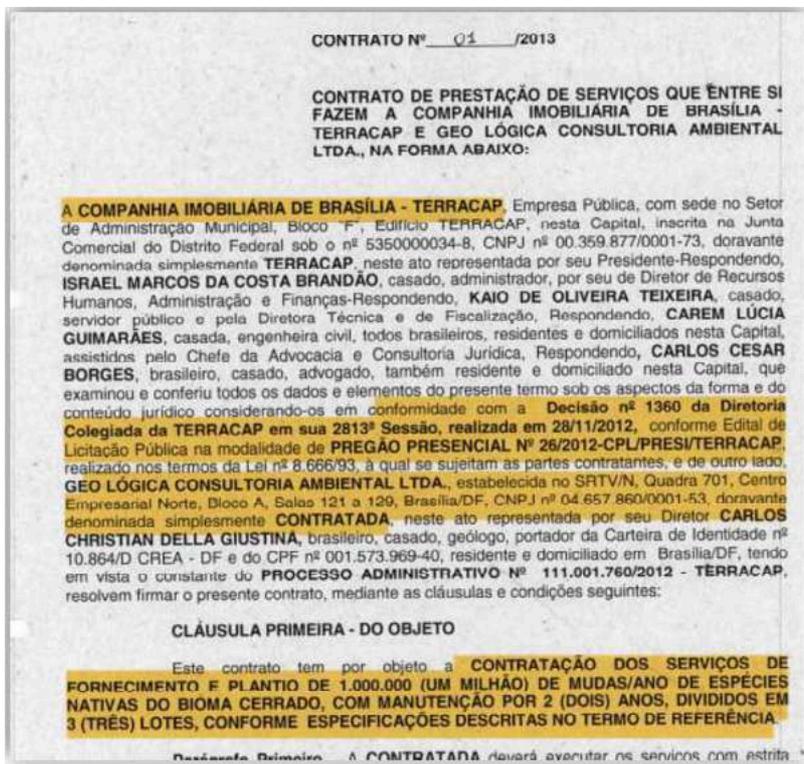
Brasília/DF, 20 de janeiro de 2020


 Documento assinado digitalmente
 CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES
 Data: 01/08/2024 16:14:15-0300
 Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

3.6. Concernente a troca do emissor do Atestado a empresa Top Grass afirma que:

"Por erro interno da emissora, o atestado foi emitido em nome da empresa errada. E a Recorrida, por mera desatenção, também não se atentou ao fato, já que recebeu o documento dos mesmos responsáveis pela empresa que foi efetivamente contratada pela Terracap e que a subcontratou para prestar os serviços, a Geo Lógica.

Assim, o atestado que comprova os serviços executados pela Recorrida na Floresta Nacional de Brasília Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A de Brasília/DF deveria ter sido expedido pela empresa GEO LÓGIA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, visto que ela foi a contratada pela TERRACAP no Contrato n. 01/20134 . Conforme se vê abaixo:



3.7. Considerando as dúvidas suscitadas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica em questão;

3.8. Considerando a apresentação, pela empresa Top Grass, de um novo Atestado de Capacidade Técnica com os mesmos dados do Atestado já constante nos autos, porém com emissores diferentes, entendemos ser necessário a realização de diligências para atestar de forma inequívoca a legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica.

3.9. Assim, solicitamos à DILIC/DECOMP/DA/PRES que realize as seguintes diligências:

3.9.1. A empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, solicitar:

- Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;
- Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;
- Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato nº 12/2023;
- Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referente ao Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado.

3.9.2. A Terracap, solicitar:

- Informações sobre a execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap celebrado com a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda, cujo objeto é a contratação dos serviços de fornecimento de 1.000.000 (um milhão) de mudas/ano de espécies nativas do bioma Cerrado, com manutenção por 2 (dois) anos, divididos em 3 (três) lotes, conforme especificações descritas no Termo de Referência;
- Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap;
- Informações se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços;
- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para a empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME.
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023-Terracap.

3.10. Informamos que a conclusão, a respeito do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda** e das Contrarrazões da empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME**, só será permitida após as diligências solicitadas.

5.2. Posto isso, foi realizada diligência com a empresa TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME por meio da Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC que respondeu através do documento (150792724) e com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP por meio do processo 00112-00019157/2024-54.

5.3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à área demandante através do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (150789527) para decisão do Recurso Administrativo.

5.4. Por meio do Despacho NOVACAP/PRES/DU/DPI (151237137) à área técnica se manifestou:

Assunto: Parecer Jurídico - Recursos administrativos e contrarrazões das licitantes do Procedimento Licitatório Eletrônico nº 030/2022 - DECOMP/DA, Lote 05

1. O presente trata-se do Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentados pelas empresas Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda e Top Grass Agrícola Ltda-ME, respectivamente, referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, como arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), no qual faremos um breve resumo da análise, realizada pela área técnica do DPI, da capacidade técnica da Empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME:

2. Inicialmente a empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi arrematante dos Lote 04, 08 e 10, sendo que após análise dos atestados de capacidade técnica foi considerada apta para arrematar os três lotes pretendidos (140479706), posteriormente a citada empresa solicitou benefício de ME/EPP para ser declarada arrematante do lote 05.
3. Atendida o direito de preferência e após análise da documentação apresentada pela empresa Top Grass ela foi declarada habilitada para arrematar, também, o lote 05.
4. Posteriormente, a empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, como arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), suscitando dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05 à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME. Especificamente, este atestado possibilitou a habilitação da empresa como arrematante não apenas do lote 05, mas também, dos lotes 4, 8 e 10, pois comprava a execução nos quantitativo previsto no Projeto Básico de plantio de árvores/arbustos e palmeiras.
5. Desta forma, a Divisão de Licitações e Contratos (Dilic), solicitou por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147639187) que Departamento de Parques e Jardins apresentasse manifestação referente ao Recurso Administrativo apresentados pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda e as Contrarrazões da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME.
6. Após análise da documentação demonstrada no Recurso Administrativo e nas Contrarrazões das já citadas empresas o Departamento de Parques e Jardins optou pela realização de diligências para dirimir as dúvidas referente ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa Top Grass, visto os dados aparentemente contraditórios dos documentos apresentados, uma vez que a empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, conforme informações da Receita Federal do Brasil, só foi registrada em fevereiro de 2019 e o período de execução dos serviços, ao qual o atestado se referia, ocorreu no período de 05/01/2013 06/01/2020, sendo que anterior a abertura da empresa, salvo melhor juízo, entendemos não ser possível o fornecimento de atestado capacidade técnica em seu nome.
7. Outro fator que levou a área técnica a solicitar diligências para o tomada de decisão referente ao Recurso Administrativo e as contrarrazões apresentadas foi, também, o fato de que após a indicação da existência de inconsistências nos dados constantes no Atestado de Capacidade Técnica a empresa Top Grass apresentou um novo atestado, substituindo o citado documento por outro, de igual teor, porém emitido pela empresa Géó Lógica - Consultoria Ambiental Ltda, sob a seguinte alegação de:

"(...) **houve um mero erro material no nome da empresa emissora do atestado**, vez que a CGSG1 e a GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.2 empresa que contratou a Top Grass para execução dos serviços são do mesmo grupo econômico e administradas pelo mesmo sócio administrador, qual seja, o Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes (...)" *grifo nosso*

8. Segue abaixo transcrição da análise preliminar do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo e das Contrarrazões da empresa Top Grass, constante do Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPJ (148341713):

"Recurso Administrativo: Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185):

A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, como arrematante do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), no qual esclarecemos:

A análise da qualificação técnica cumpriu ao determinado na Decisão nº 1313/2024 (139866791) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (129656604):

"(...)"

b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, para todos os lotes do certame (01 a 10), devendo avaliar os atestados técnicos, relativos às "árvores/arbustos" e às "palmeiras", de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, deixando de considerar eventuais documentos entregues após a escoima promovida com esteio no art. 117 do Regulamento de Licitações e Contratos da jurisdição;

"(...)"

A avaliação referente a qualificação técnica da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi realizada tendo como referência os Atestados de Capacidade Técnica apresentados na fase de habilitação, anexados aos autos no dia 20/04/2024, em arquivo denominado "Habilitação Documentos - TOP GRASS (111024364)".

A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda suscitou dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05 à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME que possibilitou a habilitação da empresa como arrematante não apenas do lote 05, mas também, dos lotes 4, 8 e 10, para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, na qual em seu Recurso Administrativo, assim pontua:

(...) Em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa CGSC foi fundada, teve sua abertura em 25.02.2019.

Firefox https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.878.783/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2019
NOME EMPRESARIAL CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holdings de instituições não financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de saneiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO Q SAAN QUADRA 1 LOTE	NÚMERO 400	COMPLEMENTO PARTE A
CEP 70.632-100	BARRIO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BRASILIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO GEOLOGICA@GEOLOGICADF.COM.BR		UF DF
TELEFONE (61) 3327-1777		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 29/07/2024 às 18:05:53 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Como é possível a emissão de um atestado de capacidade técnica emitido em 20.01.2020, atestando serviços executados no período de 05.01.2013 a 06.01.2020.

Não é possível."

Para manter a isonomia entre licitantes, afastar qualquer equívoco na habilitação da licitante, dirimir quaisquer dúvidas a respeito do referido Atestado e considerando o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, Art. 85, entendemos ser necessário a realização de diligências para atestar de forma inequívoca a legitimidade do mesmo.

Contrarrrazões Empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147638409):

Em atenção as contrarrrazões apresentadas pela empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME a respeito do Recursos Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, informamos que:

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, apresenta as seguintes informações:

A empresa CGSG contratante da empresa Top Grass, Contrato nº 12/2023, atesta a execução do plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma Cerrado, no período de 05/01/2013 a 06/01/2020, na área da Floresta Nacional de Brasília - Flona e Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília-DF, sendo a proprietária do empreendimento a Terracap.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.185.890/0001-20, com sede no Núcleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA nº 8886/D-GO, PRESTOU à CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:</p>	
Dados da obra ou serviço:	
1. Contrato n.º : 12/2013	
<p>Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.</p>	
1. Empresa contratada: TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME CNPJ nº 15.185.890/0001-20.	
2. Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA nº 8886/D-GO	
3. Contratante dos serviços: CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.	
4. Empresa proprietária do empreendimento: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.	
5. Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	
6. Período de execução (início e fim): 05/01/2013 a 06/01/2020	
Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.	

Descrição das atividades desenvolvidas:

PLANTIO			
Item	Descrição	Área (hectares)	Nº de mudas
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília – Flona.	unid.	150.000
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF	unid	250.000

Atestamos que os serviços acima discriminados foram executados a contento e dentro dos prazos e normas contratuais.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020

CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI
Cristiano Goulart Simas Gomes
Responsável Legal

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Top Grass, referente as dúvidas suscitada pela empresa Viveiro Campo Lindo referente o Atestado de Capacidade Técnica da empresa Top Grass na realização dos serviços de plantio de árvores do bioma do Cerrado entes de 2019, uma vez que sua a empresa foi fundada em 2019, a empresa afirma que:

(...) houve um mero erro material no nome da empresa emissora do atestado, vez que a CGSG1 e a GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.2 empresa que contratou a Top Grass para execução dos serviços são do mesmo grupo econômico e administradas pelo mesmo sócio administrador, qual seja, o Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes (...)

Tal afirmação está acompanhada de uma declaração do Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes que declara ser proprietário das empresas CGSG Participações Empresariais Eireli e da empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda.

A empresa Top Grass, também apresenta em sua contrarrazão um novo Atestado de Capacidade Técnica, com os mesmos dados do anterior, porém emitido pela empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda, com data de emissão no 20/01/2020, mas assinado em 01/08/2024:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n° 15.185.890/0001-20, com sede no Núcleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA n° 8886/D-GO, PRESTOU à GEO LÓGIA – CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN, Quadra 1, Lote 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:</p>	
Dados da obra ou serviço:	
1. Contrato n.º: 12/2013	
<p>Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.</p>	
1. Empresa contratada: TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME CNPJ n° 15.185.890/0001-20.	
2. Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA n° 8886/D- GO	
3. Contratante dos serviços: GEO LÓGIA – CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. , inscrita no CNPJ sob o n° 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.	
4. Empresa proprietária do empreendimento: Companhia imobiliária de Brasília — Terracap.	
5. Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)	
6. Período de execução (início e fim): 05/01/2013 a 06/01/2020	
Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.	

Descrição das atividades desenvolvidas:

PLANTIO			
Item	Descrição	Áreas (hectares)	Nº de mudas
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasil " Fiona.	unid.	150.000
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na Rede Ferroviária Federal S/A, RFFSA, Brasília — DF	unid.	250.000

Atestamos que os serviços acima discriminados foram executados a contento e dentro dos prazos e normas contratuais.

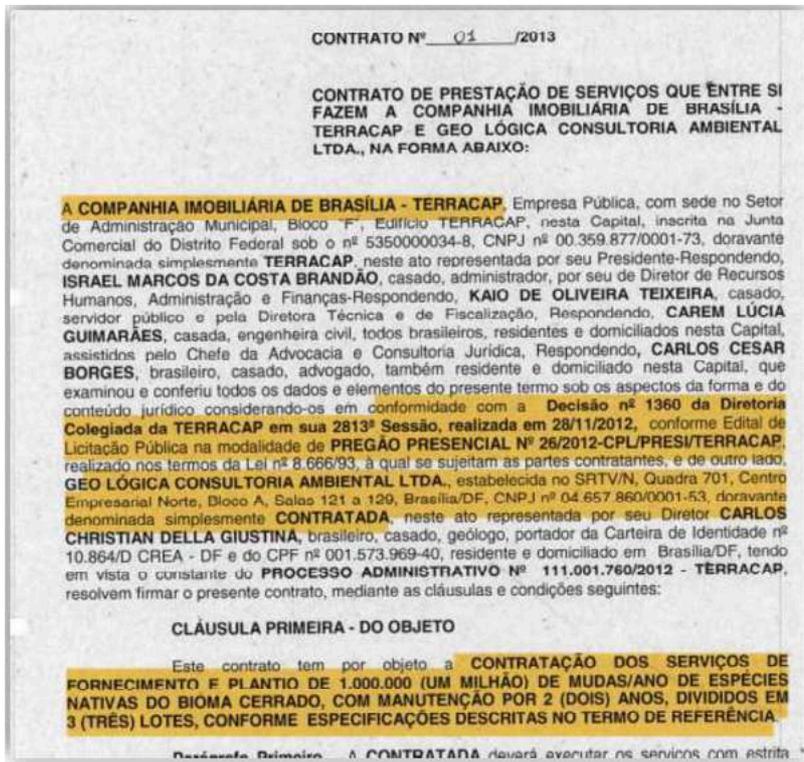
Brasília/DF, 20 de janeiro de 2020

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES**
 Data: 01/08/2024 16:14:15-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Concernente a troca do emissor do Atestado a empresa Top Grass afirma que:

"Por erro interno da emissora, o atestado foi emitido em nome da empresa errada. E a Recorrida, por mera desatenção, também não se atentou ao fato, já que recebeu o documento dos mesmos responsáveis pela empresa que foi efetivamente contratada pela Terracap e que a subcontratou para prestar os serviços, a Geo Lógica.

Assim, o atestado que comprova os serviços executados pela Recorrida na Floresta Nacional de Brasília Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A de Brasília/DF deveria ter sido expedido pela empresa GEO LÓGIA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.657.860/0001-53, visto que ela foi a contratada pela TERRACAP no Contrato n. 01/20134 . Conforme se vê abaixo:



Considerando as dúvidas suscitadas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica em questão;

Considerando a apresentação, pela empresa Top Grass, de um novo Atestado de Capacidade Técnica com os mesmos dados do Atestado já constante nos autos, porém com emissores diferentes, entendemos ser necessário a realização de diligências para atestar de forma inequívoca a legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, solicitamos à DILIC/DECOMP/DA/PRES que realize as seguintes diligências:

A empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, solicitar:

- Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;
- Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;
- Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato nº 12/2023;
- Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referente ao Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado.

A Terracap, solicitar:

- Informações sobre a execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap celebrado com a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda, cujo objeto é a contratação dos serviços de fornecimento de 1.000.000 (um milhão) de mudas/ano de espécies nativas do bioma Cerrado, com manutenção por 2 (dois) anos, divididos em 3 (três) lotes, conforme especificações descritas no Termo de Referência;
- Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap;
- Informações se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços;
- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME.
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023-Terracap.

Informamos que a conclusão, a respeito do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda** e das Contrarrrazões da empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME**, só será permitida após as diligências solicitadas."

9. Assim, após a solicitação do Departamento de Parques e Jardins, a Divisão de Licitações e Contratos (DILIC/DECOMP) realizou a Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (148848045), direcionada à empresa Top Grass Agrícola Ltda ME e solicitou informações, junto à Terracap, referente ao Contrato nº 01/2013-Terracap, uma vez que conforme os dados do citado atestado os serviços foram realizado por força deste contrato formalizado com àquele Empresa Pública.

10. Referente a diligência da Novacap, junto a empresa Top Grass, a licitante apresentou as seguintes alegações (150792724):

"De início, é mister frisar que o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais e/ou dos contratos de prestação de serviços que o originaram para fins de demonstração da qualificação técnica das empresas licitantes. Nesse sentido, confira-se: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO | Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021) – Grifos e destaques nossos.

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara | Relator: Raimundo Carreiro | Boletim de Jurisprudência nº 374 de 13/10/2021) – Grifos e destaques nossos.

A vedação à exigência de referidos documentos sofre alguma mitigação no rol que o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap apresenta ao disciplinar a qualificação técnica dos licitantes. Segue-se a vedação à exigência de notas fiscais (porque esses documentos não constam da relação do que se pode demandar), mas se permite que a comprovação da idoneidade dos atestados se faça pelo envio de

contratos de prestação de serviços. Confirma-se o que está no art. 85, caput, inc. II e §§ 3º e 5º, todos do Regulamento de Licitações da NOVACAP:

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a: (...) II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital; (...)

§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais, salvo se o objeto a ser licitado não for alcançado pela fiscalização dessas Autarquias. (...)

§ 3º Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (...)

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, e demais diligências que o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias. Grifos e destaques nossos."

11. Baseado nos argumentos citados acima a empresa Top Grass de todos os documentos solicitados pela Novacap apenas apresentou o contrato firmado com a empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda para a execução dos serviços discriminados no atestado e em relação ao não encaminhamento dos demais documentos a empresa apresentou as seguintes justificativas:

"Com o devido acatamento, percebe-se, assim, que a demanda por envio de Notas Fiscais e documentos assemelhados está em dissonância em relação ao art. 85 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Mesmo que quisesse atender à solicitação da Administração, é importante destacar que a Top Grass não possui mais os documentos fiscais referentes aos serviços prestados, vez que o contrato foi celebrado em 2013 e todos os pagamentos foram feitos no início da prestação dos serviços, conforme definido pelas partes.

A esse respeito, cumpre destacar que, nos termos dos arts. 150, § 4º; 173 e 174; e 195, todos do Código Tributário Nacional, os documentos fiscais somente precisam ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não sendo obrigação da empresa guardá-los por período indeterminado. Veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. – Grifos e destaques nossos

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: – Grifos e destaques nossos

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. – Grifos e destaques nossos

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: – Grifos e destaques nossos

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. – Grifos e destaques nossos

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. – Grifos e destaques nossos.

Inclusive, o entendimento acima foi recentemente confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam" (grifo nosso). Confirma-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2016. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. PRAZO ESVAÍDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 195, parágrafo único, dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. O art. 174 prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, tem o dever de guardar os livros e documentos fiscais até que ocorra a prescrição: cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

3. Todavia, deve-se considerar que, se verificada a decadência (art. 173 do CTN), o Fisco não mais poderá mais lançar qualquer diferença contra o sujeito passivo, o que torna desnecessária a guarda dos livros e documentos fiscais.

4. Na hipótese, como não há informações sobre procedimento administrativo instaurado em face da ré/apelada nem maiores detalhes sobre os tributos envolvidos, deve-se considerar que sua a obrigação de guardar as notas fiscais cuja exibição se pretende se extinguiu em 2022 (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à emissão dos documentos, que ocorreu em 2016).

5. As alegações do apelante no sentido de que o prazo de cinco anos para guarda das notas fiscais deve ser contado da ciência do destinatário sobre a existência dos documentos (Teoria da actio nata) são desprovidas de razoabilidade, pois acabam por exigir do emitente o armazenamento das notas por período indeterminado. 6. Recurso desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07033453420238070008 1883254, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 19/06/2024,

6ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2024) –

Grifos e destaques nossos.

Assim, percebe-se que já houve o escoamento do prazo legal pelo qual a Top Grass deveria guardar os documentos fiscais referentes à prestação dos serviços para a Geo Lógica, e, por esse motivo, eles já foram descartados há muitos anos.

Nesse diapasão, é necessário se considerar que a relação entre Top Grass e a Geo Lógica é regida pelo Código Civil, aplicando-se, em relação ao negócio jurídico celebrado entre as partes, o prazo prescricional decenal. Isso é importante na medida em que, considerando o termo inicial da prestação dos serviços e o pagamento acordado, não haveria necessidade de a Top Grass manter em seus arquivos quaisquer documentos, pois qualquer pretensão de parte a parte na relação privada já estaria prescrita. E, também por isso, não haveria motivos para que quaisquer documentos referentes a essa contratação fossem guardados.

De todo modo, a Top Grass, imbuída de boa-fé, ea fim de afastar quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade do atestado apresentado e da veracidade das informações dele constantes, traz anexo a esta resposta o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 2013, com a empresa Geo Lógica – Consultoria Ambiental LTDA., no qual há a descrição de todos os serviços contratados.

De mais a mais, qualquer exigência que se faça além dessas é, no mínimo, desarrazoada, pois, além dos motivos expostos ao longo desta manifestação, é preciso considerar também que não há qualquer motivo para que a Novacap questione a idoneidade do atestado emitido pela Geo Lógica, especialmente porque ele atende todos os requisitos legais, conforme orientação do C. TCU. Veja-se:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496111>)"

12. A empresa Top Grass reitera a afirmação que os atestados são legítimos e retratam informações verídicas, gozando da presunção de boa-fé, "importando que aqueles que os impugnem devam produzir provas cabais a esse respeito". **Neste sentido, cabe salientar que a Novacap não questionou a idoneidade do atestado apresentado pela licitante, porém o atestado, inicialmente apresentado pela Top Grass, utilizado para ser declarada vencedora dos Lotes lotes 4, 5, 8 e 10, foi fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eireli e foi aprovado pela área técnica do DPJ, considerando a presunção de boa fé da licitante.**

13. Porém, a empresa empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda promoveu dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Top Grass, indicando haver inconsistências nas informações apresentadas, visto que a empresa CGSG Participações Empresariais Eireli fornecedora do atestado, só foi aberta em 25/02/2019, ou seja um ano antes do período final da execução dos serviços atestados, 05/01/2013 a 06/01/2020. Fato que se mostrou verdadeiro, visto que a empresa Top Grass, substituiu o Atestado fornecido pela empresa CGSG, indicando que a emissora do mesmo seria a empresa Geo Lógica, com os argumentos explanados no Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPJ (148341713), transcrito acima.

14. Desta forma, ainda entendemos que para manter a isonomia entre os participantes do certame, afastar qualquer equívoco na habilitação da licitante, dirimir quaisquer dúvidas a respeito do referido Atestado e considerando o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, Art. 85, que nos possibilita a realização de diligências, cabe a Novacap como Administração Pública averiguar as informações de modo a atestar de forma inequívoca a legitimidade da documentação apresentada, por este motivo, foram solicitadas a apresentação dos documentos listados na Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC e consideramos, salvo melhor juízo, que a demanda para apresentação de documentos complementares ao Atestado não foram desarrazoadas, visto as dúvidas indicadas pela empresa Viveiro Campo Lindo.

15. Referente ao pedido de informações da Novacap, junto à Terracap, a empresa encaminhou Ofício Nº 1240/2024 - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC (150646554), com os seguintes esclarecimentos:

"Em atenção ao Ofício Nº 100/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (150560649), onde essa Companhia Urbanizadora solicita esclarecimentos sobre os itens a seguir relacionados referentes ao Contrato nº 01/2013, temos a informar:

O Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap: **Início em 04/01/2013; Término em 07/01/2020**

Se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços: **A subcontratação era vedada conforme cláusula décima segunda do referido contrato (150637156), in verbis:**

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA SUBCONTRATAÇÃO

Não serão permitidas a subcontratação total ou parcial, a associação do contrato com outrem, bem como sua cessão ou transferência total ou parcial."

Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME: **Em nenhum momento a Terracap foi comunicada sobre subcontratações por parte da contratada.**

Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023 - Terracap: **Atestado Técnico - Documento SEI 150637212."**

16. Portanto, conforme as informações fornecidas pela Terracap, o Contrato nº 01/2023-Terracap foi formalizado entre a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental e àquele Órgão, para a execução dos serviços de plantio de 1.000.000 (um milhão) de mudas de espécies nativas do cerrado, estando expresso no contrato não ser permitida a subcontratação dos serviços total ou parcial, bem como a sua cessão ou transferência total ou parcial, conforme Cláusula Décima Segunda - Da Subcontratação (150637156). A Terracap informa, ainda que em nenhum momento foi comunicada que os serviços foram subcontratos.

17. No questionamento realizado pela Novacap referente a existência de Atestado de Capacidade Técnica para os serviços prestados pelo Contrato nº 01/2013-Terracap foi anexado aos autos cópia do atestado fornecido à empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda referente a execução da totalidade dos serviços (150637212), inclusive com a indicação dos Responsáveis Técnicos da Contratada e de dos Fiscais da Contratante durante todo o período de execução do contrato.

18. Diante do exposto, entendemos que a avaliação do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185)**, das Contrarrrazões da empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME (147638409)** e das demais informações trazidas aos autos fogem da avaliação meramente técnica e deverá ser objeto de avaliação jurídica.

19. Cabe, ainda, salientar que caso o Atestado de Capacidade Técnica, objeto do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo, seja desconsiderado para a comprovação de qualificação técnica da empresa Top Grass a empresa deixará de comprovar a realização dos serviços nos quantitativos mínimos definidos no item 14.13. Qualificação Técnica do PB para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, levando a sua inabilitação em todos os lotes inicialmente arrematados, ou seja, lotes 4, 5, 8 e 10.

20. Assim, diante do exposto, solicitamos gestão de Vossa Senhoria, junto à Diretoria Jurídica, para parecer quanto a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda à empresa Top Grass, por presunção de boa fé, e ato contínuo seja negado provimento ao Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185).

21. À consideração de Vossa Senhoria.

5.5. Após retorno, este Departamento decidiu enviar os autos para à Diretoria Jurídica por meio do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (152010069) para se manifestar a respeito do Despacho NOVACAP/PRES/DU (151723767).

5.6. Através do Parecer SEI-GDF n.º 604/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (152590730) a Diretoria se manifestou:

I - Relatório

1. Trata-se o presente processo do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS (109448985), cujo objeto é eventual contra gramados, árvores, palmeiras e arbustos em todo o Distrito Federal, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico

2. O Departamento de Compras, por meio do Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (152010069), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando

1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185), contrarrazado pela Top Grass
2. Os autos foram encaminhados à área demandante por meio do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147639187) para análise e emissão de diligências, as quais foram concluídas e enviadas novamente para decisão (150789527). Em última análise, o Despacho NOVACAP/PRES/DU (151723767)

Diante do exposto, entendemos que a avaliação do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda** (150789527) fogem da avaliação meramente técnica e deverá ser objeto de avaliação jurídica.

Cabe, ainda, salientar que caso o Atestado de Capacidade Técnica, objeto do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo, seja realização dos serviços nos quantitativos mínimos definidos no item 14.13. Qualificação Técnica do PB para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras

Assim, diante do exposto, solicitamos gestão de Vossa Senhoria, junto à Diretoria Jurídica, para parecer quanto a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185).

3. A análise do Recurso Administrativo e da contrarrazão apresentada revela que a matéria discutida exige avaliação jurídica, considerando aspectos: partes, especialmente em relação à validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Top Grass.

4. Em virtude do exposto, encaminhamos os autos para que se manifeste a respeito do Despacho NOVACAP/PRES/DU (151723767), para decisão do recurso

5. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

3. A consulta supramencionada decorre da solicitação contida no Despacho – NOVACAP/PRES/DU (151723767), vazado nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC, (150789527), que trata Recurso Administrativo interposto pela VIVEIRO CAMPO LINDO (148848045) com a empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, atendida por meio do documento (150792724) e, no Processo 00112-00019157/2024-54, es O presente trata-se do Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentados pelas empresas Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda e Top Grass. O Pregão Eletrônico nº 039/2022 - DECOMP/DA (103350518), no qual faremos um breve resumo da análise, realizada pela área técnica do DPI, da capacidade Inicialmente a empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi arrematante dos Lote 04, 08 e 10, sendo que após análise dos atestados de capacidade técnica foi para ser declarada arrematante do lote 05.

Atendida o direito de preferência e após análise da documentação apresentada pela empresa Top Grass ela foi declarada habilitada para arrematar, também Posteriormente, a empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo referente a habilitação da empresa Top Grass a respeito do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05 à empresa Top Grass também, dos lotes 4, 8 e 10, pois comprava a execução nos quantitativo previsto no Projeto Básico de plantio de árvores/arbustos e palmeiras.

Desta forma, a Divisão de Licitações e Contratos (Dilic), solicitou por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147639187) que Departamento de Compras de Plantas Ltda e as Contrarrazões da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME.

Após análise da documentação demonstrada no Recurso Administrativo e nas Contrarrazões das já citadas empresas o Departamento de Parques e Jardins constatou dados aparentemente contraditórios dos documentos apresentados, uma vez que a empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, conforme informado ocorreu no período de 05/01/2013 a 06/01/2020, sendo que anterior a abertura da empresa, salvo melhor juízo, entendemos não ser possível o fornecimento

Outro fator que levou a área técnica a solicitar diligências para o tomada de decisão referente ao Recurso Administrativo e as contrarrazões apresentadas a empresa Top Grass apresentou um novo atestado, substituindo o citado documento por outro, de igual teor, porém emitido pela empresa Geo Lógica - Consultoria Ambiental Ltda

"(...) **houve um mero erro material no nome da empresa emissora do atestado**, vez que a CGSG1 e a GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA administrador, qual seja, o Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes (...)" *grifo nosso*

Segue abaixo transcrição da análise preliminar do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo e das Contrarrazões da empresa Top Grass, com

"Recurso Administrativo: Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185):

A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo referente a habilitação da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME. A análise da qualificação técnica cumpriu o determinado na Decisão nº 1313/2024 (139866791) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (129656604):

"(...)"

b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de "palmeiras", de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, deixa Contratos da jurisdição;

"(...)"

A avaliação referente a qualificação técnica da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi realizada tendo como referência os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela empresa TOP GRASS (111024364)".

A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda suscitou dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações Empresariais Eirelli, CNPJ 32.878.783/0001-05, como arrematante não apenas do lote 05, mas também, dos lotes 4, 8 e 10, para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, na qual em seu Recurso Administrativo

(...) Em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa CGSC foi fundada, teve sua abertura em 25.02.2019.

Firefox https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.878.783/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2019
NOME EMPRESARIAL CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.62-0-00 - Holding de instituições não financeiras		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO Q SAAN QUADRA 1 LOTE	NÚMERO 400	COMPLEMENTO PARTE A
CEP 70.632-100	BARRIO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL	MUNICÍPIO BRASILIA
ENDEREÇO ELETRÔNICO GEOLOGICA@GEOLOGICADF.COM.BR		UF DF
TELEFONE (61) 3327-1777		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 29/07/2024 às 18:05:53 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Como é possível a emissão de um atestado de capacidade técnica emitido em 20.01.2020, atestando serviços executados no período de 05.01.2013 a 06.0 Não é possível."

Para manter a isonomia entre licitantes, afastar qualquer equívoco na habilitação da licitante, dirimir quaisquer dúvidas a respeito do referido Atestado atestar de forma inequívoca a legitimidade do mesmo.

Contrarrrazões Empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Pl
Em atenção as contrarrrazões apresentadas pela empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME a respeito do Recursos Administrativo da empresa Viveiro Campo Lin
O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa CGSG Participações à empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, apresenta as seguintes informação:
A empresa CGSG contratante da empresa Top Grass, Contrato nº 12/2023, atesta a execução do plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma Cerrado, sendo a proprietária do empreendimento a Terracap.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa **TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.185.890/0001-20, com sede no Núcleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA nº 8886/D-GO, **PRESTOU à CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

Dados da obra ou serviço:

1. **Contrato n.º : 12/2013**

Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.

- Empresa contratada:** TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME
CNPJ nº 15.185.890/0001-20.
- Responsável Técnico:** Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA nº 8886/D-GO
- Contratante dos serviços:** CGSG PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 32.878.783/0001-05, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.
- Empresa proprietária do empreendimento:** Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.
- Valor do contrato:** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
- Período de execução (início e fim):** 05/01/2013 a 06/01/2020

Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília – Flona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília – DF.

Descrição das ativid	
	PL
Item	Descrição
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Flona.
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na RFFSA, Brasília – DF
<p>Atestamos que os serviços acima descritos foram executados dentro dos prazos e normas contratuais.</p> <p style="text-align: right; margin-top: 20px;">Brasília-DF, 20</p> <p style="text-align: right; margin-top: 10px;">CGSG PARTICIPAÇÃO Cristiano Goulart Respon</p>	

Nas contrarrrazões apresentadas pela empresa Top Grass, referente as dúvidas suscitada pela empresa Viveiro Campo Lindo referente o Atestado de Capacidade Técnica a empresa foi fundada em 2019, a empresa afirma que:

(...) houve um mero erro material no nome da empresa emissora do atestado, vez que a CGSG1 e a GEO LÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.2 empresas qual seja, o Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes (...)

Tal afirmação está acompanhada de uma declaração do Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes que declara ser proprietário das empresas CGSG Participações Em A empresa Top Grass, também apresenta em sua contrarrazão um novo Atestado de Capacidade Técnica, com os mesmos dados do anterior, porém emitido

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	
<p>ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de atividade técnica, que a empresa TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.185.890/0001-20, com sede no Núcleo Rural Rio Preto, Fazenda Titumba, Planaltina, Brasília/DF, CEP 70.719-900, por meio do seu responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Pimenta, CREA nº 8886/D-GO, PRESTOU à GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN, Quadra 1, Lote 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100, os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:</p>	
Dados da obra ou serviço:	
<p>1. Contrato n.º: 12/2013</p> <p>Objeto do Contrato: Execução e plantio de 400.000 mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.</p> <p>1. Empresa contratada: TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA ME CNPJ nº 15.185.890/0001-20.</p> <p>2. Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo Carlos Pimenta, CREA nº 8886/D- GO</p> <p>3. Contratante dos serviços: GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.657.860/0001-53, sediada no SAAN Quadra 1 Lote, 400, Parte A, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-100.</p> <p>4. Empresa proprietária do empreendimento: Companhia imobiliária de Brasília — Terracap.</p> <p>5. Valor do contrato: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p> <p>6. Período de execução (início e fim): 05/01/2013 a 06/01/2020</p> <p>Endereço da obra ou serviço: Floresta nacional de Brasília — Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, Brasília — DF.</p>	

Descrição das atividades desenvolvidas	
PLANTIO	
Item	Descrição
1.1	Mudas de árvores do bioma cerrado na Floresta nacional Brasil" " Fiona.
1.2	Mudas de árvores do bioma cerrado na Rede Ferroviária Federal S/A, RFFSA, Brasília — DF

Atestamos que os serviços acima discriminado contento e dentro dos prazos e normas contratuais

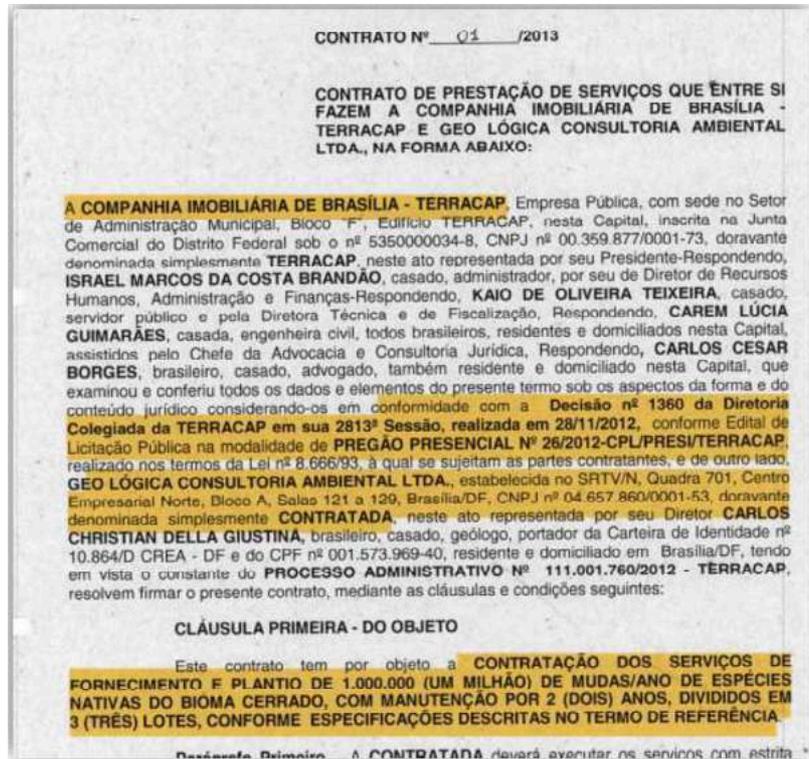
Brasília/DF, 20 de janeiro de 2020

Documento assinado digitalmente
 **CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES**
 Data: 20/01/2020 15:14:15-0300
 Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Concerne a troca do emissor do Atestado a empresa Top Grass afirma que:

"Por erro interno da emissora, o atestado foi emitido em nome da empresa errada. E a Recorrida, por mera desatenção, também não se atentou ao fato, para prestar os serviços, a Geo Lógica.

Assim, o atestado que comprova os serviços executados pela Recorrida na Floresta Nacional de Brasília Fiona e na Rede Ferroviária Federal S/A de Brasília visto que ela foi a contratada pela TERRACAP no Contrato n. 01/2013 . Conforme se vê abaixo:



Considerando as dúvidas suscitadas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica em questão;

Considerando a apresentação, pela empresa Top Grass, de um novo Atestado de Capacidade Técnica com os mesmos dados do Atestado já constante legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica.

Assim, solicitamos à DILIC/DECOMP/DA/PRES que realize as seguintes diligências:

A empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, solicitar:

Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;

- Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;
- Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato n° 12/2023;
- Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referente ao Atestado de Capacidade Técnica, ora

A Terracap, solicitar:

- Informações sobre a execução do Contrato n° 01/2013 - Terracap celebrado com a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda, cujo objeto é a contratação dos serviços de f especificações descritas no Termo de Referência;
- Prazo de execução do Contrato n° 01/2013 - Terracap;
- Informações se o Contrato n° 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços;
- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato n° 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para à empresa Top Grass Agrícola Ltda-M
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato n° 01/2023-Terracap.

Informamos que a conclusão, a respeito do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda** e das Contrarrazões da en

Assim, após a solicitação do Departamento de Parques e Jardins, a Divisão de Licitações e Contratos (DILIC/DECOMP) realizou a Diligência n.º 66/2024 - NC referente ao Contrato n° 01/2013-Terracap, uma vez que conforme os dados do citado atestado os serviços foram realizado por força deste contrato forme

Referente a diligência da Novacap, junto a empresa Top Grass, a licitante apresentou as seguintes alegações (150792724):

"De início, é mister frisar que o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade té qualificação técnica das empresas licitantes. Nesse sentido, confira-se: É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhado 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO | Boletim de Jurisprudência n° 376 de 25/10/2021) – Grifo

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes úl Raimundo Carreiro | Boletim de Jurisprudência n° 374 de 13/10/2021) – Grifos e destaques nossos.

A vedação à exigência de referidos documentos sofre alguma mitigação no rol que o Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap apresenta ao d relação do que se pode demandar), mas se permite que a comprovação da idoneidade dos atestados se faça pelo envio de contratos de prestação de servi Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a: (...) II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e cc técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se res § 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do caput será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devida § 3º Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valc com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (...)

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros dc Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias. Grifos e destaques nossos."

Baseado nos argumentos citados acima a empresa Top Grass de todos os documentos solicitados pela Novacap apenas apresentou o contrato firmad encaminhamento dos demais documentos a empresa apresentou as seguintes justificativas:

"Com o devido acatamento, percebe-se, assim, que a demanda por envio de Notas Fiscais e documentos assemelhados está em dissonância em relação ac Mesmo que quisesse atender à solicitação da Administração, é importante destacar que a Top Grass não possui mais os documentos fiscais referentes a conforme definido pelas partes.

A esse respeito, cumpre destacar que, nos termos dos arts. 150, § 4º; 173 e 174; e 195, todos do Código Tributário Nacional, os documentos fiscais somen Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento se exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fatc extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. – Grifos e destaques nossos

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: – Grifos e destaques nossos

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. – Grifos e destaques nosso

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar merc dêstes de exibi-los.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: – Grifos e destaques nossos

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. – Grifos e destaques nosso

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar merc dêstes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que o Inclusive, o entendimento acima foi recentemente confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de que "os livros obrigatórios c créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram" (grifo nosso). Confira-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2016. OBRIGAÇÃO DE (

1. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 195, parágrafo único, dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprova que se refiram. O art. 174 prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, tem o dever de guardar os livros e documentos fiscais até que ocorra a prescrição: cinco anos contac

3. Todavia, deve-se considerar que, se verificada a decadência (art. 173 do CTN), o Fisco não mais poderá mais lançar qualquer diferença contra o sujeito p

4. Na hipótese, como não há informações sobre procedimento administrativo instaurado em face da ré/apelada nem maiores detalhes sobre os tributos contados do primeiro dia do exercício seguinte à emissão dos documentos, que ocorreu em 2016).

5. As alegações do apelante no sentido de que o prazo de cinco anos para guarda das notas fiscais deve ser contado da ciência do destinatário sobre a exi notas por período indeterminado. 6. Recurso desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07033453420238070008 1883254, Relator: LEONARDO ROSCOE B

6ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/07/2024) –

Grifos e destaques nossos.

Assim, percebe-se que já houve o escoamento do prazo legal pelo qual a Top Grass deveria guardar os documentos fiscais referentes à prestação dos servi

Nesse diapasão, é necessário se considerar que a relação entre Top Grass e a Geo Lógica é regida pelo Código Civil, aplicando-se, em relação ao negócio prestação dos serviços e o pagamento acordado, não haveria necessidade de a Top Grass manter em seus arquivos quaisquer documentos, pois qualquer referências a essa contratação fossem guardados.

De todo modo, a Top Grass, imbuída de boa-fé, ea fim de afastar quaisquer dúvidas a respeito da legitimidade do atestado apresentado e da veracidade Lógica – Consultoria Ambiental LTDA., no qual há a descrição de todos os serviços contratados.

De mais a mais, qualquer exigência que se faça além dessas é, no mínimo, desarrazoada, pois, além dos motivos expostos ao longo desta manifestação, é especialmente porque ele atende todos os requisitos legais, conforme orientação do C. TCU. Veja-se:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital. (Licitação http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496111)"

A empresa Top Grass reitera a afirmação que os atestados são legítimos e retratam informações verídicas, gozando da presunção de boa-fé, "import: **questionou a idoneidade do atestado apresentado pela licitante, porém o atestado, inicialmente apresentado pela Top Grass, utilizado para ser declarado técnico do DPI, considerando a presunção de boa fé da licitante.**

Porém, a empresa empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda promoveu dúvidas a respeito do Atestado de Capacidade Técnica da empresa fornecedora do atestado, só foi aberta em 25/02/2019, ou seja um ano antes do período final da execução dos serviços atestados, 05/01/2013 a 06/01/2013 a emissora do mesmo seria a empresa Geo Lógica, com os argumentos explanados no Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPI (148341713), transcrito acima.

Desta forma, ainda entendemos que para manter a isonomia entre os participantes do certame, afastar qualquer equívoco na habilitação da licitante, e nos possibilita a realização de diligências, cabe a Novacap como Administração Pública averiguar as informações de modo a atestar de forma inequívoca a idoneidade da empresa. (Processo nº 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC e consideramos, salvo melhor juízo, que a demanda para apresentação de documentos complementares ao

Referente ao pedido de informações da Novacap, junto à Terracap, a empresa encaminhou Ofício nº 1240/2024 - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC (1506

"Em atenção ao Ofício nº 100/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (150560649), onde essa Companhia Urbanizadora solicita esclarecimentos sobre O Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap: **Início em 04/01/2013; Término em 07/01/2020**

Se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços: **A subcontratação era vedada conforme cláusula décima segunda do referido c**

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA SUBCONTRATAÇÃO

Não serão permitidas a subcontratação total ou parcial, a associação do contrato com outrem, bem como sua cessão ou transferência total ou parcial.'

Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para à empresa Top

Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023 -Terracap: **Atestado**

Portanto, conforme as informações fornecidas pela Terracap, o Contrato nº 01/2023-Terracap foi formalizado entre a empresa Geo Lógica Consultoria, estando expresso no contrato não ser permitida a subcontratação dos serviços total ou parcial, bem como a sua cessão ou transferência total ou parcial comunicada que os serviços foram subcontratados.

No questionamento realizado pela Novacap referente a existência de Atestado de Capacidade Técnica para os serviços prestados pelo Contrato nº 01/2023 totalidade dos serviços (150637212), inclusive com a indicação dos Responsáveis Técnicos da Contratada e de dos Fiscais da Contratante durante todo o período

Diante do exposto, entendemos que a avaliação do Recurso Administrativo da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185)**, é meramente técnica e deverá ser objeto de avaliação jurídica.

Cabe, ainda, salientar que caso o Atestado de Capacidade Técnica, objeto do Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo, seja desconsiderado quantitativos mínimos definidos no item 14.13. Qualificação Técnica do PB para o item plantio de árvores/arbustos e palmeiras, levando a sua inabilitação. Assim, diante do exposto, solicitamos gestão de Vossa Senhoria, junto à Diretoria Jurídica, para parecer quanto a aceitação do Atestado de Capacidade Técnica negado provimento ao Recurso Administrativo da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185).

Diante disso, encaminha-se os presentes para conhecimento e providências.

4. É o relatório.

II - Análise

5. Inicialmente, cumpre registrar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade pública, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este Departamento Jurídico Consultivo.

6. Ademais, presume-se que os documentos acostados aos autos, sua autenticidade, especificações técnicas são de responsabilidade dos setores competentes, não

7. É cediço que desde 16.07.2020 está em vigor novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC da NOVACAP que rege os procedimentos de licitação e os contratos

8. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

9. Nesse sentido, a referida norma deverá ser adotada para guiar a presente análise.

10. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios em face de licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas,

11. A empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda apresentou Recurso Administrativo (147200185) em face da habilitação da empresa Top Grass Agrícola em face do edital.

12. Alega que a pregoeira se equivocou ao considerar itens que não estão contemplados na decisão TCDF, visto o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa em face do edital, não podendo ser considerados "plantio de palmeira, árvore e arbusto", uma vez que o item não é compatível com o objeto licitado, em termos de técnica

13. Aduz, ainda, que a empresa CGSC, emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, foi aberta em 25/02/2019, razão pela qual não pode

14. A tempestividade do recurso foi atestada pela Chefe do Departamento de Compras Interino (a), conforme Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (147638409).
15. A recorrida, por sua vez, ofertou contrarrazões ao recurso (147638409), aduzindo, em síntese, que houve erro material na emissão do atestado de capacidade administradas pelo mesmo sócio administrador, Sr. Cristiano Goulart Simas Gomes, de modo que por equívoco, o atestado foi emitido pela empresa CGSG quando contratada no Contrato nº 01/2013 celebrado com a Terracap e que a subcontratou para executar os serviços mencionados no atestado de capacidade técnica objeto.
16. Assim, a fim de corrigir o alegado erro material, a recorrida apresentou um novo atestado de capacidade técnica, desta vez, emitido pela GEO LÓGICA - CONSULTORIA.
17. Diante dos fatos alegados pela recorrente, a área técnica, no Despacho – NOVACAP/PRES/DU/DPJ (148341713), requereu diligência nos seguintes termos:

(...)

3.9.1. A empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, solicitar:

- Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;
- Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;
- Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato nº 12/2023;
- Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referidos.

3.9.2. A Terracap, solicitar:

- Informações sobre a execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap celebrado com a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental I bioma Cerrado, com manutenção por 2 (dois) anos, divididos em 3 (três) lotes, conforme especificações descritas no Termo de Referência;
- Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap;
- Informações se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços;
- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado;
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023.

18. Assim, foi realizada a Diligência n.º 66/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (148848045), tendo a recorrida, na resposta (150792724), apresentado a cópia dos documentos em relação ao mencionado contrato, tendo em vista que esse foi celebrado há mais de 10 anos e o pagamento realizado.
19. Por sua vez, a Terracap, por meio do Ofício Nº 1240/2024 - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC (150646554) informou que:

1. Em atenção ao Ofício Nº 100/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (150560649), onde essa Companhia solicita esclarecimentos sobre os itens a seguir relacionados referentes ao Contrato nº 01/2013, temos a informar:

- O Prazo de execução do Contrato nº 01/2013 - Terracap: **Início em 04/01/2013; Término em 07/01/2020**
- Se o Contrato nº 01/2023 - Terracap previa a subcontratação dos serviços: **A subcontratação era vedada conforme cláusula décima sexta referido contrato (150637156), in verbis:**

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA SUBCONTRATAÇÃO

Não serão permitidas a subcontratação total ou parcial, a associação do contrato com outrem, bem como sua cessã ou transferência total ou parcial."

- Se a Terracap tinha conhecimento que parte do objeto do Contrato nº 01/2023-Terracap, plantio de 400.000 mudas, foi subcontratado para a empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME: **Em nenhum momento a Terracap foi comunicada sobre subcontratações por parte da contratada.**
- Se a Terracap emitiu algum Atestado de Capacidade Técnica referente a execução dos serviços contemplados no Contrato nº 01/2023 - Terracap: **Atestado Técnico - Documento SEI 150637212).**

2. Com os esclarecimentos solicitados, restituímos os autos colocando-os à disposição dessa Companhia para outros esclarecimentos necessários.

20. Pois bem. Como primeiro ponto, cumpre esclarecer que a alegação de que houve equívoco na habilitação da recorrida com base na Decisão nº 1313/2024 - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (148341713), informou que a análise da qualificação técnica se deu com base na mencionada decisão e teve como referência os atestados de capacidade técnica.

"A análise da qualificação técnica cumpriu ao determinado na Decisão nº 1313/2024 (139866791) do Tribunal de Contas do Distrito Federal (129656604):

(...)"

b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à abertura de propostas, de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, de acordo com o Edital de Licitação nº 109448985;

(...)"

A avaliação referente a qualificação técnica da empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME foi realizada tendo como referência os Atestados de Capacidade Técnica nº 111024364).

21. De todo modo, sabe-se que a fase de habilitação objetiva a verificação da capacidade do licitante em executar o objeto da contratação, consoante a documentação técnica previstas em lei especial.
22. Registre-se que o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigência de comprovação da capacidade técnica.
23. A respeito das exigências de qualificação técnica, estabelece a Lei nº 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa;**
- III - capacidade econômica e financeira; (...) (grifei)

24. Por sua vez, acerca das exigências para a comprovação da capacidade técnica, o Edital (109448985) previu que:

(...)"

a) EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

É a comprovação de experiência da execução de atividades, compatível com as características dos serviços do objeto a ser contratado.

A LICITANTE arrematante deverá comprovar a qualificação técnica por meio de Acervo Técnico de 25% do quantitativo total do(s) lote(s) licitado(s) arrematado(s) por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais, salvo se o objeto a ser contratado for de natureza de direito privado. O documento deve ser apresentado em papel timbrado da empresa emitente ou com o carimbo da mesma, indicando endereço e telefone da emitente ou das pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmar **A LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros serviços.**

O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a NOVACAP possa valer-se **A NOVACAP se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contrato** A LICITANTE deverá comprovar que possui inscrição primária ou secundária no registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como de que (...) (grifei)

O art. 85 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novavap estabelece:

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, quando cabível;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital; (...)

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias. (grifei)

25. Veja-se que a realização de diligência é realizada sempre que a comissão de licitação se deparar com alguma dúvida ou com alguma imprecisão, sendo mecanismo existindo dúvida acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, é admissível a exigência da diligência competente.

26. Nesse sentido, o Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivem fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

27. Marçal Justen Filho destaca ainda que o caráter discricionário da Administração, para decidir por diligenciar, é na realidade muito mais um dever, de esclarecimento não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações diligências será obrigatória. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 20

28. No caso concreto, como mencionado alhures, a área técnica solicitou a realização de diligência, tendo sido oportunizado à recorrida, por meio da Diligência n.º 1

Cópia do Contrato nº 012/2013 que originou o Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado;

Cópia de Diário de Obras/Serviços, fotos ou qualquer documento que demonstre a execução dos serviços pela empresa Top Grass;

Cópia das Notas Fiscais dos pagamentos dos serviços prestados pela empresa Top Grass, por força do Contrato nº 12/2023;

Quaisquer outros documentos e esclarecimentos que a empresa considere pertinente para comprovar a execução dos serviços referente ao Atestado de Capacidade Técnica, ora questionado.

29. Em resposta à mencionada diligência, a recorrida (150792724) se limitou a trazer aos autos o contrato nº 012/2013 firmado com a empresa GEO LÓGICA - celebrado em 2013 e que todos os pagamentos foram feitos no início da prestação dos serviços, de modo que não tem obrigação de guardar documentos por prazo

30. Ora, diante da existência de dúvida acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, entendemos, salvo melhor juízo, que caberia a ela a demonstrarem ensejo a emissão do atestado de capacidade técnica questionado, execução essa que teria ocorrido entre 05/01/2013 a 06/01/2020. Isto, porque declaração

31. Nesses termos, dispõe o art. 408 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incur

32. No caso concreto, o contrato apresentado para comprovar a execução dos serviços indicados no atestado de capacidade técnica não veio acompanhado de inexistência de notas fiscais referentes à prestação dos serviços, seja a impossibilidade pelo decurso do tempo, seja a alegação de que os serviços foram pagos no início do serviço que se afirma ter executado.

33. Para além, cumpre destacar que não é crível que um contrato que a recorrida alega ter executado ao longo de 07 (sete) anos, ou seja, de **05/01/2013 a 06/01/2020** quando a Subcontratante recebeu o pagamento mensalmente durante a execução do contrato, vide Cláusula Sexta, o que vem a reforçar as dúvidas acerca do atestado

34. Ora, cumpre registrar que mesmo diante da oportunidade para a comprovação da execução dos serviços, a Recorrida deixou de fornecer quaisquer evidências do atestado de capacidade técnica fornecido. Lembramos neste ínterim, que no caso em comento há inversão do ônus da prova, e por conseguinte, caberia à Recorrida

35. Não é demais destacar que a Terracap, empresa pública que contratou a empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., conforme Contrato nº 01/2023 vedava a subcontratação e que em nenhum momento foi comunicada sobre a alegada subcontratação, atestando, ainda, que os serviços foram realizados pela empresa

36. Nesses termos, cumpre registrar que o atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação jurídica legal. Se o atestado remete à prestação de serviços cuja execução sequer foi comprovada e em desacordo com o Contrato nº 01/2023 (150637156), o qual expressamente a Administração Pública.

37. Assim, em face da ausência de evidências comprobatórias da efetiva prestação dos serviços relativo ao contrato firmado com a empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. a comprovação da qualificação técnica, cabendo a sua inabilitação no certame.

38. Cabe ainda esclarecer que o recurso interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185) é referente apenas ao lote 5. Todavia, resguardada pelo Princípio da Autotutela, verificar se a recorrida se valeu do mesmo atestado de capacidade técnica para todos esses lotes e, caso isso tenha ocorrido

39. Por fim, é de se ressaltar que a apresentação de atestado de capacidade técnica sem qualquer comprovação da prestação dos serviços ao qual se refere pode configurar de apurar possível fraude na apresentação do atestado de capacidade técnica pela recorrida.

III - Conclusão

40. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, com os alertas contidos nos itens 37 a 39, a comprovação da qualificação técnica, sugerindo que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de inabilitar a empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME** pelo fato de ela apresentada.

É o parecer.

À consideração superior.

EDUARDO AURELIANO E SILVA

Assessor da Diretoria Jurídica - N.º

OAB/DF 25.429

Senhora Diretora Jurídica,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 604/2024-NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.
2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados ao DECOMP/DILIC para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS

Chefe-Adjunto do Departamento Jurídico Consult

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

5.7. Tendo em vista o Parecer 604 (152590730) emitido pela Diretoria Jurídica (DJ) que concluiu:

(...)

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, com os alertas contidos nos itens 37 a 39 deste parecer, conclui-se que não há nos autos elementos suficientes para validar os documentos apresentados pela recorrida para a comprovação da qualificação técnica, sugerindo que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de inabilitar a empresa **Top Grass Agrícola Ltda-ME** pelo fato dessa não ter comprovado, diante da dúvida suscitada nos autos, que prestou os serviços descritos no atestado de capacidade técnica por ela apresentado.

6. CONCLUSÃO

6.1. Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa **VIVEIRO CAMPO LINDO (147200185)**, e, no mérito, lhe seja **DADO PROVIMENTO**, de forma a:

- a) INABILITAR a empresa TOP GRASS AGRICOLA para o lote 05;
- b) Considerando a informação de que a Recorrida também arrematou os lotes 4, 8 e 10 do certame em comento, deve a Administração, resguardada pelo Princípio da Autotutela, verificar se a recorrida se valeu do mesmo atestado de capacidade técnica para todos esses lotes e, caso isso tenha ocorrido, a inabilitação deverá se estender a esses.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2024, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **153942511** código CRC= **B50D82BD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 42/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo: 00110-00000948/2021-14

Interessada: Diretoria das Cidades

Assunto: Análise qualificação técnica empresa Top Grass

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA ARREMATANTE APÓS ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CANCELAMENTO DA ATA. NECESSIDADE. ART. 125, RLC. CHAMAMENTO DOS DEMAIS CLASSIFICADOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA LICITANTES CLASSIFICADOS. ART. 131, §1º, I, RLC. REANÁLISE DE PARECER. IMPROPRIEDADE. PARECER JURÍDICO QUE DETÉM CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO, CABENDO AO GESTOR ACATAR OU NÃO SUAS RECOMENDAÇÕES.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Despacho - NOVACAP/PRES/DC (SEI nº 160901430) em que solicita-se reanálise desta Especializada quanto ao procedimento disposto no Parecer SEI-GDF n.º 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (SEI nº 159330597), *verbis*:

À Diretoria Jurídica (DJ),

Assunto: Análise qualificação técnica empresa Top Grass

1. Encaminha-se os presentes à essa Especializada para análise e parecer quanto ao procedimento a ser adotado após a desclassificação da empresa Top Grass, tendo em vista que os atestados apresentados foram tidos como inapropriados para sua classificação no certame de licitação objeto destes autos, a vista da Decisão o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, determinou:

...

– Novacap; b) retome o andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, para todos os lotes do certame (01 a 10), devendo avaliar os atestados técnicos, relativos às “árvores/arbustos” e às “palmeiras”, de forma conjunta, e levando em consideração apenas a documentação entregue pelas licitantes quando da abertura do certame, deixando de considerar eventuais documentos entregues após a escoima promovida com esteio no art. 117 do

Regulamento de Licitações e Contratos da jurisdicionada; c) encaminhe documentação comprobatória ao Tribunal do atendimento das diligências anteriores;

2. Assim vejamos, após análise do Departamento de Parques e Jardins por meio do Despacho–NOVACAP/PRES/DU/DPJ (154339069), do recurso impetrado pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda no sentido de inabilitar a empresa Top Grass Agrícola Ltda-ME, observando os alertas contidos nos itens 37 a 39, a saber:

"37. Assim, em face da ausência de evidências comprobatórias da efetiva prestação dos serviços relativo ao contrato firmado com a empresa GEO LÓGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., entendemos que não há elementos suficientes para validar os documentos apresentados pela recorrida para a comprovação da qualificação técnica, cabendo a sua inabilitação no certame.

38. Cabe ainda esclarecer que o recurso interposto pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (147200185) é referente apenas ao lote 5. Todavia, considerando a informação de que a Recorrida também arrematou os lotes 4, 8 e 10 do certame em comento, deve a Administração, resguardada pelo Princípio da Autotutela, verificar se a recorrida se valeu do mesmo atestado de capacidade técnica para todos esses lotes e, caso isso tenha ocorrido, a inabilitação deverá se estender a esses.

39. Por fim, é de se ressaltar que a apresentação de atestado de capacidade técnica sem qualquer comprovação da prestação dos serviços ao qual se refere pode configurar fraude à licitação, razão pela qual entendemos ser o caso de abertura de procedimento administrativo em autos apartados, a fim de apurar possível fraude na apresentação do atestado de capacidade técnica pela

3. Em análise o DPJ concluiu que após o reconhecimento de que os atestados apresentados pela Top Grass não cumpriam os requisitos exigidos no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022 – DECOMP/DA – PARA REGISTRO DE PREÇOS, (109448985), e inabilitava a empresa para quaisquer lote do certame ((154339069).

4. Diante disso, os presentes foram encaminhados à Diretoria Jurídica para análise quanto ao chamamento das demais licitantes em ordem de classificação.

5. Após análise essa Diretoria emitiu que concluiu:

Diante do exposto, no exercício da função de assessoramento, no que concerne aos aspectos jurídicos, com o alerta contido no item 12 deste parecer, sugerimos o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 039/2024 - D.U (), 142975354 tendo em vista que a empresa detentora da referida ata está impedida de contratar com a Novacap, e não há licitante remanescente para celebrar o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

6. No entanto, após retorno dos presentes a fase de julgamento das condições de habilitação, houve recomposição da lista de classificadas, conforme esclarecido no Despacho–NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (139867490):

- WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA, com o valor total de: Lote 01 - R\$ \$ 5.550.000,00, Lote 03 - R\$ \$ 5.360.000,00 e Lote 07 - R\$ 5.424.000,00 (111021699 - 111021820 - 111021928 - 111022518);
- LEO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, com o valor total de: Lote 02 - R\$ 1.549.900,00, Lote 05 - R\$ 5.420.000,00 e Lote 06 - R\$ 5.420.000,00 (111023324 - 111023431 - 111023533 - 111023674);
- TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME, com o valor total de: Lote 04 - R\$ 1.748.800,00, Lote 08 - R\$ 1.750.062,55 e Lote 10 - R\$ 1.750.419,00

(111023905 - 111024106 - 111024227 - 111024364);

- VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, com o valor total de: Lote 09 - R\$ 5.438.000,00 (111024533 - 111024977 - 111086601).

7. Diante do acima esclarecido, foi realizada nova Decisão de Diretoria Executiva (140266782), em obediência a Decisão do Tribunal de Contas e aplicar os efeitos em detrimento dessa, consequentemente tornando sem efeito as Atas de Registro de Preços nº 052/2023 (122632404) e 053/2023 (122632995).

8. E, considerando o novo chamamento das empresas com a desclassificação da Top Grass, vieram os autos para análise dos documentos da nova classificada, empresa Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza Ltda, concluiu

9.

10. Considerando que os atestados da empresa Top Grass a inabilitou para todos os lotes, consulta-se essa Diretoria sobre a necessidade do cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 038/2024 - D.U, (142974890) e a possibilidade do chamamento das demais classificados nos lotes 04, 08 e 10.

11. Considerando os fatos, o procedimento, e diante da análise objeto do Despacho- NOVACAP/PRES/DC, (160901430), e considerando igualmente o disposto no Parecer SEI-GDF n.º 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, (159330597) onde consta o entendimento de que não haveria licitante remanescente, solicita-se reanálise desta Especializada quanto ao procedimento.

2. Considerando os parágrafos 10 e 11 do expediente supra infere-se as seguintes questões jurídicas:

- I - Diante da inabilitação da Top Grass para os lotes 04, 08 e 10, é necessário o cancelamento da ARP nº 038/2024?;
- II - Há a possibilidade de chamamento dos demais classificados?

3. Concomitantemente, a Diretoria assessorada solicita a reanálise do Parecer SEI-GDF n.º 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, (SEI nº 159330597), no que tange "ao entendimento de que não haveria licitante remanescente".

4. Conforme constam dos autos, a Empresa Top Grass, sujeito dos questionamentos contidos no parágrafo 10 daquele expediente, arrematou os lotes 04, 08 e 10, do Edital de Licitação do PE nº 039/2022 - DECOMP/DA. (SEI nº 109448985), por sua vez, a Empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas LTDA, objeto do Parecer SEI-GDF n.º 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, (SEI nº 159330597), arrematou os lotes 05 e 09.

5. A análise, portanto, irá observar os lotes 04, 08 e 10, da Top Grass, 09, da Viveiro Campo Lindo, e 05, também da Viveiro Campo Lindo, ainda que não tenha sido objeto de análise do retromencionado parecer, por uma questão de economia processual, evitando-se o futuro retorno dos autos a este DCO para manifestação acerca de situação análoga.

6. Eis abaixo a cronologia documental dos referidos lotes no processo em análise:

- I - Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 111086936), de 24/04/2023, informa as empresas consideradas arrematantes do certame:

Foram consideradas arrematantes do certame as seguintes empresas:

1. WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA, com o valor total de: Lote 01 - R\$ \$ 5.550.000,00, Lote 03 - R\$ \$ 5.360.000,00 e Lote 07 - R\$ 5.424.000,00 (111021699 - 111021820 - 111021928 - 111022518);

2. LEO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, com o valor total de: Lote 02 - R\$ 1.549.900,00, Lote 05 - R\$ 5.420.000,00 e Lote 06 - R\$ 5.420.000,00 (111023324 - 111023431 - 111023533 - 111023674);

3. TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME, com o valor total de: Lote 04 - R\$ 1.748.800,00, Lote 08 - R\$ 1.750.062,55 e Lote 10 - R\$ 1.750.419,00 (111023905 - 111024106 - 111024227 - 111024364);

4. VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, com o valor total de: Lote 09 - R\$ 5.438.000,00 (111024533 - 111024977 - 111086601).

II - Relatório Parcial dos Lotes 01 a 10 (SEI nº 117073599), de 06/07/2023, desclassificação das empresas supra, com base no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 115860666);

III - Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 117036769), de 06 de julho de 2023, informa as empresas consideradas arrematantes do certame, após a desclassificação das empresas conforme Relatório Parcial dos Lotes 01 a 10 (SEI nº 117073599):

Cabe ressaltar que foram consideradas arrematantes do certame as seguintes empresas:

- URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP (117030400), com o valor total de: Lote 01 - R\$ 5.547.835,00 (117028477), Lote 02 - R\$ 1.548.920,00 (117028747), Lote 04 - R\$ 1.749.662,67 (117029061), Lote 06 - R\$ 1.750.240,96 (117029291), Lote 08 - R\$ 1.750.062,55 (117029554) e Lote 10 - R\$ 1.750.419,26 (117029749).

- CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP (117032719 - 117035392), com o valor total de: Lote 03 - R\$ 5.729.000,00 (117031337), Lote 05 - R\$ 5.442.000,00 (117031684), Lote 07 - R\$ 5.434.000,00 (117031983) e Lote 09 - R\$ 5.439.000,00 (117032122).

IV - Relatório Parcial da Licitação - Lotes 01 a 10 (SEI nº 118896669), de 01/08/2023, desclassificação das empresas supra, com base no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 118074758);

V - Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 118890128), de 01/08/2023, solicita a análise dos novos atestados técnicos apresentados com fulcro no art. 117, do RLC:

2. Tendo em vista a desclassificação de todas as empresas, conforme Relatórios (118896669), a Pregoeira decidiu por escoimar, conforme prevê no Art. 117 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP:

Art. 117. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a NOVACAP poderá fixar prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação de habilitação escoimadas das causas que levaram à desclassificação ou inabilitação.

3. Após realizada a Diligência junto as empresas abaixo:

- WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA, com o valor total de: Lote 01 - R\$ 5.550.000,00, Lote 03 - R\$ 5.360.000,00 e Lote 07 - R\$ 5.424.000,00 (118886111);

- LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, com o valor total de: Lote 02 - R\$ 1.549.900,00, Lote 05 - R\$ 5.420.000,00 e Lote 06 - R\$ 5.420.000,00 (118887595);

- TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME, com o valor total de: Lote 04 - R\$ 1.748.800,00, Lote 08 - R\$ 1.750.062,55 e Lote 10 - R\$ 1.750.419,00 (118888038);

- VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA, com o valor total de: Lote 09 - R\$ 5.438.000,00 (118888382 - 118891424).

VI - Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 119054284), de 03/08/2023, atesta a capacidade técnica da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda**, para arrematar o lote 09, e atesta a ausência de capacidade técnica da empresa **Top Grass Agrícola LTDA ME**, para arrematar os lotes 04, 08 e 10;

VII - Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 119942673), de 15/08/2023, convoca a empresa Viveiro Campo Lindo Comercio de Plantas Ltda, para o Lote 05, tendo em vista a desclassificação da empresa Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza Ltda;

VIII - Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 120778744), de 24/08/2023, atesta a capacidade técnica das empresas **Top Grass Agrícola Ltda ME**, para arrematar os lotes 04, 08 e 10; e **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda**, Lotes 05 e 09;

IX - Relatório Final da Licitação (Lote 05) (SEI nº 121291552), de 31/08/2023:

Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance

- 1 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 5.420.000,00 14/04/2023 10:21:58:068
- 2 VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA OE* Arrematante R\$
5.430.690,38 28/08/2023 14:38:22:386
- 3 CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP OE* Desclassificado R\$
5.443.000,00 14/04/2023 10:21:47:318
- 4 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA OE* Desclassificado R\$
5.448.000,00 14/04/2023 10:21:11:501
- 5 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Desclassificado R\$ 5.698.999,99
14/04/2023 10:17:11:504
- 6 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
5.940.000,00 14/04/2023 10:06:55:983

X - Relatório Final da Licitação (Lote 09) (SEI nº 121291870), de 31/08/2023:

Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance

- 1 VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA OE* Arrematante R\$
5.437.500,65 28/08/2023 17:28:53:855
- 2 CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP OE* Desclassificado R\$
5.440.000,00 14/04/2023 10:26:17:059
- 3 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA OE* Desclassificado R\$
5.500.000,00 14/04/2023 10:24:01:202
- 4 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Desclassificado R\$ 5.923.999,99
14/04/2023 10:10:03:107
- 5 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
6.029.000,00 14/04/2023 10:00:59:313
- 6 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 6.681.900,00 14/04/2023 09:45:40:784

XI - Relatório 101/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 121101847), de 29/08/2023, informa que foi adjudicado o objeto em favor da Viveiro Campo Lindo Comercio de Plantas Ltda, para os lotes 05 e 09, e que os Lotes 04, 08 e 10 (Cota Reservada) estão aguardando proposta, afim de atender o disposto nos subitens 2.4.1.1.1 e 2.4.1.1.2 do Edital;

XII - Decisão da Diretoria Executiva 4.716ª (SEI nº 121632614), de 15/09/2023, homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº 039/2022 – DECOMP/DA (109448985), em favor da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, para os lotes 05 e 09;

XIII - Ata de Registro de Preços 053/2023 - D.U (SEI nº 122632995) - celebrado junto à Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda (Lotes 05 e 09);

- XIV - Decisão nº 5.333/2023 TCDF (SEI nº 129656604), de 13/12/2023, suspende o certame na fase em que se encontra (Lotes 01, 02, 04, 06, 08 e 10) - (item III);
- XV - Decisão nº 1313/2024 TCDF (SEI nº 139866791), de 24/04/2024, revoga a suspensão do certame (item II); determina a adoção de medidas para tornar sem efeito a ARP 053/2023 - D.U (SEI nº 122632995), e retomar andamento do Pregão Eletrônico por SRP n.º 39/2022 à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, para todos os lotes do certame (01 a 10) (item IV);
- XVI - Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 139867490), de 02/05/2024, solicita nova análise dos atestados técnicos, referentes às "árvores/arbustos" e às "palmeiras", de forma conjunta, conforme Decisão nº 1313/2024 TCDF (SEI nº 139866791);
- XVII - Decisão da Diretoria Executiva 4.754ª (SEI nº 140266782), de 10/05/2024, revoga a Decisão da Diretoria Executiva 4.716ª (SEI nº 121632614), e torna sem efeito as Atas de Registro de Preço nº 052/2023 (SEI nº 122632404) e 053/2023 (SEI nº 122632995);
- XVIII - Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 141333543), de 20/05/2024, atesta a capacidade técnica da empresa **Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda**, para arrematar o lote 09;
- XIX - Histórico Final da Licitação - Lote 04 (SEI nº 142191661), de 29/05/2024:
- Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance
- 1 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Arrematante R\$ 1.330.083,22
28/05/2024 14:49:46:334
- 2 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 1.748.870,00 14/04/2023 09:27:30:316
- 3 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
1.749.662,67 14/04/2023 08:09:20:482
- XX - Histórico Final da Licitação - Lote 08 (SEI nº 142192071), de 29/05/2024:
- Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance
- 1 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Arrematante R\$ 1.345.770,86
28/05/2024 14:51:42:624
- 2 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 1.750.062,55 13/04/2023 20:23:37:455
- 3 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
1.750.062,55 14/04/2023 08:11:23:845
- XXI - Histórico Final da Licitação - Lote 09 (SEI nº 142192254), de 29/05/2024:
- Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance
- 1 VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA OE* Arrematante R\$
5.437.500,65 28/05/2024 14:46:10:801
- 2 CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP OE* Desclassificado R\$
5.440.000,00 14/04/2023 10:26:17:059
- 3 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA OE* Desclassificado R\$
5.500.000,00 14/04/2023 10:24:01:202
- 4 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Desclassificado R\$ 5.923.999,99
14/04/2023 10:10:03:107
- 5 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
6.029.000,00 14/04/2023 10:00:59:313
- 6 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 6.681.900,00 14/04/2023 09:45:40:784
- XXII - Histórico Final da Licitação - Lote 10 (SEI nº 142192385), de 29/05/2024:

Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance

- 1 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Arrematante R\$ 1.349.353,65
28/05/2024 14:52:16:477
- 2 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 1.750.419,26 13/04/2023 20:23:37:455
- 3 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
1.750.419,26 14/04/2023 08:11:23:845

XXIII - Recurso Viveiro Campo Lindo - Lote 05 (SEI nº 142500564);

XXIV - Contrarrazão Leão Serviços - Lote 05 (SEI nº 142896911);

XXV - Relatório 94/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 141944434), de 27/05/2024, informa que foi adjudicado o objeto em favor da Top Grass Agrícola Ltda ME, para os lotes 04, 08 e 10; e da Viveiro Campo Lindo Comercio de Plantas Ltda, para o lote 09;

XXVI - Decisão da Diretoria Executiva 4.758ª (SEI nº 142498337), de 06/06/2024, homologa o resultado do Pregão Eletrônico nº 039/2022 – DECOMP/DA (109448985), em favor das empresas Top Grass Agrícola Ltda, para os lotes 04, 08 e 10; e Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, para o lote 09;

XXVII - Ata de Registro de Preços 038/2024 - D.U (SEI nº 142974890) - TOP GRASS AGRÍCOLA LTDA EPP, Lotes 04, 08 e 10;

XXVIII - Ata de Registro de Preços 039/2024 - D.U (SEI nº 142975354) - VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, Lote 09;

XXIX - Histórico Final da Licitação - Lote 05 (SEI nº 143964197), s/ data:

Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance

- 1 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME* Arrematante
R\$ 5.419.646,96 28/05/2024 14:50:45:056
- 2 VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA OE* Classificado R\$
5.430.896,83 14/04/2023 10:21:37:495
- 3 CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP OE* Desclassificado R\$
5.443.000,00 14/04/2023 10:21:47:318
- 4 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA OE* Classificado R\$
5.448.000,00 14/04/2023 10:21:11:501
- 5 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Desclassificado R\$ 5.698.999,99
14/04/2023 10:17:11:504
- 6 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
5.940.000,00 14/04/2023 10:06:55:983

XXX - Relatório 100/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 143933161), de 20/06/2024, acata o recurso da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, para inabilitar a Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza Ltda, por ausência de qualificação técnica para arrematar o lote 05;

XXXI - Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 144397463), de 26/06/2024, informa a solicitação do exercício do direito de preferência por parte da Top Grass Agrícola Ltda ME (art. 20, da Lei nº 6.411/2011);

XXXII - Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 146677864), de 23/07/2024, atesta a capacidade técnica da empresa Top Grass Agrícola Ltda ME, para arrematar os lotes 04, 05, 08 e 10;

XXXIII - Histórico Parcial da Licitação - Lote 05 (SEI nº 147650148), de 05/08/2024:

Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance

- 1 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 5.420.000,00 14/04/2023 10:21:58:068

- 2 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Arrematante R\$ 5.430.689,44
25/07/2024 10:08:49:109
- 3 VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA OE* Desclassificado R\$
5.430.896,83 14/04/2023 10:21:37:495
- 4 CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP OE* Desclassificado R\$
5.443.000,00 14/04/2023 10:21:47:318
- 5 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA OE* Desclassificado R\$
5.448.000,00 14/04/2023 10:21:11:501
- 6 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
5.940.000,00 14/04/2023 10:06:55:983

XXXIV - Recurso Viveiro Campo Lindo - Lote 05 (SEI nº 147200185);

XXXV - Contrarrazão Top Grass Agrícola Ltda ME - Lote 05 (TOP GRASS) (SEI nº 147638409);

XXXVI - Parecer 604/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (SEI nº 152590730), de 15/10/2024, conclui que não há nos autos elementos suficientes para validar os documentos apresentados pela recorrida para a comprovação da qualificação técnica, sugerindo o provimento do recurso, no sentido de inabilitar a empresa Top Grass Agrícola Ltda ME pelo fato dessa não ter comprovado, diante da dúvida suscitada nos autos, que prestou os serviços descritos no atestado de capacidade técnica por ela apresentado;

XXXVII - Relatório 154/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 153942511), de 17/10/2024, acata o recurso da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, para inabilitar a Top Grass Agrícola, para o lote 05; resguardada pelo Princípio da Autotutela, verificar se a recorrida se valeu do mesmo atestado de capacidade técnica para todos esses lotes e, caso isso tenha ocorrido, a inabilitação deverá se estender a esses;

XXXVIII - Histórico Final da Licitação (Lote 05) (SEI nº 154340004), de 23/10/2024:

Participante/Segmento/Situação/Lance/Data/Hora lance

- 1 LEAO SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA ME*
Desclassificado R\$ 5.420.000,00 14/04/2023 10:21:58:068
- 2 VIVEIRO CAMPO LINDO COMERCIO DE PLANTAS LTDA OE* Arrematante R\$
5.430.690,38 23/10/2024 15:06:37:311
- 3 CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA EPP OE* Desclassificado R\$
5.443.000,00 14/04/2023 10:21:47:318
- 4 WM PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO LTDA OE* Desclassificado R\$
5.448.000,00 14/04/2023 10:21:11:501
- 5 TOP GRASS AGRICOLA LTDA ME ME* Desclassificado R\$ 5.698.999,99
14/04/2023 10:17:11:504
- 6 URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI EPP EPP* Desclassificado R\$
5.940.000,00 14/04/2023 10:06:55:983

XXXIX - Relatório 159/2024- NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 154341334), de 22/10/2024, informa que foi adjudicado o objeto em favor da Viveiro Campo Lindo Comercio de Plantas Ltda, para o lote 05;

XL - Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 154681455), de 25/10/2024, informa a desclassificação da empresa Top Grass Agrícola Ltda ME para os lotes 04, 08 e 10, conforme o Parecer 604 (SEI nº 152590730) e o Despacho NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 151237137); e solicita a análise da documentação da empresa Leão Serviços Gerais de Conservação e Limpeza Ltda, convocada para arrematar os lotes 04, 08 e 10;

XLI - Despacho - NOVACAP/PRES/DC (SEI nº 159156325), de 20/12/2024, informa a aplicação de penalidade de impedimento de contratar com a Novacap à empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, nos autos do Processo SEI nº 00112-00024536/2024-66; solicita esclarecimentos da Diretoria Jurídica quanto ao procedimento a ser observado em relação à Ata de Registro de Preços 039/2024 - D.U (SEI nº 142975354); e solicita

esclarecimentos da Diretoria Jurídica acerca da possibilidade de rescisão da Ata e convocação das empresas remanescentes;

XLII - Parecer 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (SEI nº 159330597), de 06/01/2025, entendeu que, não havendo licitante remanescente habilitado para o lote 09, o procedimento correto é o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 039/2024 - D.U (142975354), realizando-se uma nova licitação para o mencionado lote, caso seja de interesse da Novacap, notificando-se empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda acerca do referido cancelamento;

XLIII - Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ (SEI nº 161052173), de 20/01/2025, atesta a capacidade técnica da empresa **Leão Serviços Gerais de Conservação Ltda**, para arrematar o lote 04, e atesta a ausência de capacidade técnica da mesma para arrematar os lotes 08 e 10;

XLIV - Despacho - NOVACAP/PRES/DC (SEI nº 160901430), de 17/01/2025, assinado em 21/01/2025, encaminha os autos à Diretoria Jurídica para reanálise do Parecer 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (SEI nº 159330597).

7. É o relatório.

II - ANÁLISE

8. *Ab initio*, impende lembrar que a análise promovida por esta especializada limita-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Companhia.

9. Forçoso notar ainda, que a análise processual resume-se as informações contidas nas peças que instruem esses autos. É dizer, o exame jurídico aqui realizado terá como marco a situação fática constante do acervo documental sendo das áreas técnicas/demandante a responsabilidade quanto a veracidade das informações constantes dos autos.

10. Tendo por espeque tais premissas, e valendo-se das informações constantes da documentação arrolada no parágrafo 6 deste opinativo, passa-se à análise dos questionamentos jurídicos suscitados pela Diretoria demandante.

QUESTIONAMENTO 1: Diante da inabilitação da Top Grass para os lotes 04, 08 e 10, é necessário o cancelamento da ARP nº 038/2024?

11. Conforme consta do Relatório 154/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 153942511), e do Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 154681455), a empresa Top Grass Agrícola Ltda ME, foi inabilitada em razão de atestado de capacidade técnica - ACT, contestado em sede de recurso administrativo pela empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas Ltda, para o qual não logrou comprovar, diante da dúvida suscitada, os serviços descritos no documento impugnado.

12. A invalidação do atestado impugnado, impactou na comprovação da qualificação técnica da Top Grass Agrícola Ltda ME relativa aos lotes 04, 08 e 10, uma vez que o referido ACT foi considerado na análise promovida no Despacho - NOVACAP/PRES/DU/DPJ (SEI nº 120778744).

13. O art. 125, do RLC, determina que "*o acolhimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento*".

14. No caso dos autos a invalidação atinge:

a) o Relatório 94/2024–NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 141944434), no que concerne à adjudicação do objeto à Top Grass Agrícola Ltda ME para os Lotes 04, 08 e 10;

- b) a Decisão da Diretoria Executiva 4.758ª (SEI nº 142498337), no que concerne à homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 039/2023 - DECOMP/DA, para os lotes 04, 08 e 10; e
- c) a Ata de Registro de Preços 038/2024 - D.U (SEI nº 142974890), celebrada com Top Grass Agrícola Ltda ME, com o registro dos preços relativos aos lotes 04, 08 e 10.

15. Nesses termos, a decisão contida no Relatório 154/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 153942511) c/c Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 154681455) que invalidam o ACT apresentado pela Top Grass Agrícola Ltda ME, para os lotes 04, 05, 08 e 10, com a sua consequente inabilitação técnica para todos os lotes retro, implica na invalidação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento, entre os quais, os elencados no parágrafo 14, do presente Opinativo.

QUESTIONAMENTO 2: Há a possibilidade de chamamento dos demais classificados?

16. *A priori*, invalidados os atos listados no parágrafo 14, o certame retorna, em relação aos lotes afetados (04, 08 e 10), à fase de julgamento das condições de habilitação, imediatamente posterior à etapa de lances, sendo possível, via interpretação *a contrario sensu* do art. 116, XV, do RLC^[1], bem como da previsão expressa contida no item 6.21 e seguintes, do Edital de Licitação do PE nº 039/2022 - DECOMP/DA. (SEI nº 109448985).

17. Invalidado apenas a Ata de Registro de Preços 038/2024 - D.U (SEI nº 142974890), ainda seria possível a convocação dos demais licitantes **habilitados**, respeitada a ordem de classificação, com fulcro no art. 131, §1º, I do RLC^[2].

18. Todavia, no caso concreto, os documentos: Histórico Final da Licitação - Lote 04 (SEI nº 142191661), Histórico Final da Licitação - Lote 08 (SEI nº 142192071) e Histórico Final da Licitação - Lote 10 (SEI nº 142192385), extraídos em 29/05/2024, (incisos XIX, XX e XXII, do parágrafo 6, deste Opinativo), informam a ausência de outras licitantes classificadas.

19. Assim, com fulcro nas informações constante dos autos, mostra-se impossível a convocação das demais licitantes habilitadas, observada a ordem de classificação, nos termos do art. 116, XV, ou do art. 131, §1º, I, ambos do RLC, haja vista a inexistência de outra classificadas.

20. Nesses termos, o procedimento a ser observado, conforme já delineado no bojo do Parecer 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (SEI nº 159330597), é:

- a) declarar fracassados os lotes 04, 08 e 10, nos termos do art. 127, VI do RLC;
- b) proceder à revogação parcial do certame, em relação aos lotes 04, 08 e 10, nos termos do art. 131, §1º, II, do RLC; e
- c) deflagrar, avaliado o interesse público, novo certame em vista da impossibilidade convocação conforme ordem de classificação com base no art. 131, §1º, I, do RLC.

II.1 - DA REANÁLISE DO PROCEDIMENTO

21. A unidade demandante solicita a reanálise do Parecer SEI-GDF n.º 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (SEI nº 159330597), onde consta o entendimento de que não haveria licitante remanescente, quanto ao procedimento, considerando os fatos, o procedimento, e diante da análise objeto do Despacho - NOVACAP/PRES/DC, (SEI nº 160901430).

22. Antes de se proceder à análise convém tecer algumas considerações.

23. Primeiramente, conforme destacado no parágrafo 8, deste documento, a análise perpetrada por esta Especializada limita-se aos aspectos jurídicos e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da

discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Companhia, encontrando os seus limites no contexto fático-probatório constante dos autos, do qual não está autorizado a se desvincular.

24. De igual modo, vale lembrar que a manifestação exarada por este DCO é de cunho Opinitivo, não vinculando a autoridade assessorada, a quem compete, com base em seu juízo de discricionariedade adotar, ou não, as recomendações jurídicas emanadas por esta unidade.

25. Nesse sentir, forçoso notar que descabe a este DCO a análise da capacidade técnica ou não das proponentes, e via de consequência, quanto à sua classificação ou não no certame, competência que recai exclusivamente sobre o Pregoeiro.

26. Logo, o Parecer SEI-GDF n.º 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (SEI nº 159330597) não conclui pela ausência de empresas remanescentes, ao contrário, conclui que ante o impedimento da empresa detentora da ARP nº 39/2024 - DU de contratar com a Novacap, e na inexistência de licitantes remanescentes, com base no Histórico Final da Licitação - Lote 09 (SEI nº 142192254), de 29/05/2024, (inciso XXI, do parágrafo 6, deste Opinitivo), o procedimento a ser observado é "*o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 039/2024 - D.U (142975354), realizando-se uma nova licitação para o mencionado lote, caso seja de interesse da Novacap*".

27. A recomendação acima, dentro dos estritos limites das informações contidas nos autos, frise-se, insuperável, no âmbito de análise desta Especializada, encontra-se irretocável, uma vez que, repita-se: conforme consta do Histórico Final da Licitação - Lote 09 (SEI nº 142192254), todas as proponentes, com a exceção da arrematante foram desclassificadas por não conter acervo técnico suficiente, situação que, frente ao impedimento da arrematante em contratar com a Novacap, torna fracassado o respectivo lote, e inviabiliza a convocação conforme ordem de classificação com base no art. 131, §1º, I, do RLC.

28. Estendendo a análise aos lotes 04, 05, 08 e 10, nota-se que nos documentos SEI nº 142191661, 143964197, 142192071, 142192254 e 142192385, no campo "Histórico da análise das propostas e lances", informa que todos os fornecedores, à exceção das arrematantes, foram desclassificados "*por não ter acervo técnico suficiente*", e que tais relatórios foram extraídos em 29/05/2024, para os lotes 04, 08, 09 e 10, e em 23/10/2024, para o lote 05, ou seja, após a Decisão nº 1313/2024 TCDF (SEI nº 139866791), de 24/04/2024, que determinou avaliar os atestados técnicos, relativos às "árvores/arbustos" e às "palmeiras", de forma conjunta.

29. Por sua vez, o Despacho - NOVACAP/PRES/DC/DPJ (SEI nº 161052173) traz situação nova, no que concerne estritamente ao lote 04, ao atestar a capacidade técnica da empresa Leão Serviços Gerais de Conservação Ltda, para habilitação naquele lote.

30. Dessa modo, a reanálise do Parecer SEI-GDF n.º 814/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (SEI nº 159330597), o qual, repita-se, encontra em total harmonia com o melhor direito, dentro do contexto fático estabelecido nos autos, não socorre à Diretoria demandante que, ao contrário, alcançará seu objetivo na averiguação, juntos às áreas técnicas responsáveis, quanto à verossimilhança das informações constantes nos documentos SEI nº 142191661, 143964197, 142192071, 142192254 e 142192385, acerca da capacidade técnica das licitantes, a qual, conforme o caso, pode vir a viabilizar a convocação de empresa remanescente, observada a ordem de classificação, nos termos do art. 131, §1º, I, do RLC, bem como o registro de que trata o art. 64, parágrafo único, do RLC e item 9.3.2., do Edital de Licitação do PE nº 039/2022 - DECOMP/DA. (SEI nº 109448985).

31. É dizer, entendendo o gestor que há erro material nos documentos: Histórico Final da Licitação - Lote 04 (SEI nº 142191661), Histórico Final da Licitação - Lote 05 (SEI nº 154340004), Histórico Final da Licitação - Lote 08 (SEI nº 142192071), Histórico Final da Licitação - Lote 09 (SEI nº 142192254) e Histórico Final da Licitação - Lote 10 (SEI nº 142192385), quanto a situação das empresas participantes, poderá, motivadamente, aplicar o procedimento previsto nos arts. 131, §1º, I, e 64, parágrafo único, ambos do RLC.

32. Caso contrário, o procedimento a ser observado para os lotes 04, 05, 08, 09 e 10 é:

- a) declarar fracassados os lotes em exame, nos termos do art. 127, VI do RLC;
- b) proceder à revogação parcial do certame, em relação aos lotes em exame, nos termos do art. 131, §1º, II, do RLC; e

- c) deflagrar novo procedimento licitatório, em relação ao objeto dos lotes em exame, caso presente o interesse público na contratação.

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, após análise referente aos aspectos jurídicos, conclui-se:

I - no que tange à necessidade de cancelamento da ARP nº 038/2024, que nos termos do art. 125, do RLC, a decisão contida no Relatório 154/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 153942511) c/c Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (SEI nº 154681455) que invalidam o ACT apresentado pela Top Grass Agrícola Ltda ME, para os lotes 04, 05, 08 e 10, com a sua consequente inabilitação técnica para todos os lotes retro, implica na invalidação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento, entre os quais, os elencados no parágrafo 14, do presente Opinativo;

II - quanto à revisão do procedimento:

a) caso o gestor verifique a verossimilhança das informações contidas nos documentos SEI nº 142191661, 143964197, 142192071, 142192254 e 142192385, acerca da capacidade técnica das licitantes, recomenda-se a adoção do procedimento indicado no parágrafo 32, deste Opinativo;

b) caso o gestor verifique a existência de erro material, no que tange ao conteúdo dos documentos SEI nº 142191661, 143964197, 142192071, 142192254 e 142192385, acerca da capacidade técnica das licitantes, entende ser possível a convocação de empresa remanescente, observada a ordem de classificação, nos termos do art. 131, §1º, I, bem como o registro de que trata o art. 64, parágrafo único, ambos do RLC, desde que haja empresa habilitada.

34. Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica deste DCO.

É o parecer.

À consideração superior.

FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

Assessor DCO/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 27.495

À Senhora Diretora Jurídica da NOVACAP,

1. Acolho os termos do presente Parecer 42/2025 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Diretoria das Cidades para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo

DCO/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 35.184

[1] RLC:

Art. 116. As fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação, observarão, além do previsto em Edital, as seguintes regras:

XV - confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a NOVACAP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

[2] RLC:

Art. 131. Após a adjudicação e a homologação da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento de formalização da contratação, devendo observar os prazos e condições que lhe forem estabelecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO.

§ 1º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços dentro do prazo de validade da proposta, é facultado à NOVACAP:

I - convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório, sem prejuízo da aplicação das sanções correspondentes;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA - Matr.0973658-1, Assessor(a)**, em 28/01/2025, às 09:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 28/01/2025, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161504284)
verificador= **161504284** código CRC= **6514E76B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF